CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ FACULDADE CEARENSE CURSO DE DIREITO

CARLOS ANTÔNIO VERAS GOMES

DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ANTÔNIO VERAS GOMES

DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

Monografia submetida à aprovação da Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Ceará — Faculdade Cearense, como requisito parcial para a obtenção grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geovane Baluz

FORTALEZA – CEARÁ

CARLOS ANTÔNIO VERAS GOMES

DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Direito, outorgado pela Faculdade Cearense – FAC, tendo sido aprovada pela banca examinadora, composta pelos Professores:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.
Professor – Examinador
_Professor – Examinador
Data de aprovação: / /

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar abrigo na tempestade por criar saídas onde parecia sem escapatória, abençoando-me na vontade do aprender, pela compaixão e pela sua bondade.

Ao meu pai, Carlos Gomes, a minha mãe Odete Rodrigues Gomes, que são as pessoas especiais da minha vida, pelo apoio moral e incentivador.

Aos meus Filhos Dr. Italo Pontes Gomes (Advogado), Bruno Gomes (Bacharel em direito), Raul Gomes (Administrador de Empresa), Fátima (Assistente Social), a quem me orgulho da existência de todos, que merecem meus parabéns, com as benções de Deus.

Aos meus colegas da Faculdade, que muito contribuiram com o meu aprendizado, e em especial, Ana Mary, Dr. Edmilson (Advogado), Bandeira e muitos outros.

Ao meu orientador, Prof. Jeovane Baluz, pelo incentivo e apoio indispensáveis a conclusão desta monografia.

Merecem referência especial, Solange Barroso, Sr. Nemésio Cavalcante, por terem influenciado neste momento tão especial.

E por fim, agradeço a Deus e a todos que contribuiram para este momento impar.

"Sem o lirismo das orquídeas,

Sem o charme decorativo das samambaias

Nua de liquens e bromélias do litoral,

A mata de caatinga, protegida dos ventos,

Espera de nós a proteção maior contra o machado

A serra mecânica, o fogo"

(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo demonstrar, através de estudos sistematizados, baseados no texto constitucional e em vários outros diplomas legais especializados nos temas, a relação entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental, trazendo como enfoque principal a necessidade de preservar o meio ambiente para que seja garantida a sustentabilidade na utilização do imóvel rural, no âmbito privado. Como ramo do Direito Autônomo, não se poderia deixar de enfatizar a questão principiológica que envolve tanto o Direito Ambiental quanto o Direito Agrário, por se considerar a importância do principiológico para o aperfeiçoamento de qualquer ramo jurídico e para melhor elucidação dos temas acima referidos. Nesse contexto, o trabalho objetiva definir o conceito de função social na perspectiva de conciliar a atividade econômica com a proteção ao meio ambiente. Buscar-se-á, também, analisar a conduta do possível poluidor no exercício da atividade produtiva com o escopo de garantir um meio ambiente saudável e equilibrado às presentes e futuras gerações. Numa visão meta individual, analisam-se os princípios constitucionais ambientais com o objetivo de fomentar a exploração – sempre dentro dos limites - dos recursos naturais renováveis, e, evitando assim, a degradação ambiental. Outro ponto de grande relevância é o enfoque na questão da reforma agrária dentro do contexto da Política Nacional do Meio ambiente. Demonstra-se que apesar de assegurado constitucionalmente o direito de propriedade, este princípio é relativizado no que diz respeito ao interesse coletivo. Aliás, a propriedade - além de ter que atender a sua função social - deverá servir ao interesse público. Finalmente, apresenta-se algumas das Leis que regulamentam a atividade agrária e os sistemas de proteção ambiental, tais como, Estatuto da Terra, Política Agrícola, Regulamentação da Reforma Agrária, etc.

Palavras-chave: Função Social da Propriedade – Meio Ambiente – Desenvolvimento Sustentável – Reforma Agrária – Propriedade rural – Sustentabilidade.

ABSTRACT

This research work aims to demonstrate, through systematic studies, based on the constitution and various other statutes in specialized subjects, the relationship between the Agrarian Law and the. Environmental Law, bringing as its main focus the need to preserve the environment to be guaranteed the sustainability in the use of rural property in private enterprise. As branches of the Autonomous Right, one could not fail to emphasize the issue of principles that involves both the Environmental law, as the Agrarian Law, by considering the importance of principiológico for improvement in any area of law and for better understanding of the issues mentioned above. In this context, this paper aims to define the concept of social function, the prospect of reconciling economic activity with environmental protection. Search will also examine the possible pollutant conduct in the exercise of productive activity. with the aim of ensuring a healthy and balanced environment, the present and future generations. A vision meta-individual wiew, analyzes the environmental constitutional principles, are analyzed the goal of promoting the exploration renewable natural resources, always within the limits, thus avoiding environmental degradation. Another point of great importance is the focus on the issue of land reform within the context of the National Environment Policy, demonstrating that although constitutionally guaranteed property rights, this principle is relativized to the collective interest and therefore the property, in addition having to meet its social function, it should also serve the public interest. This work also the possibility of developing productive property respecting the principle of free enterprise end in accordance with the agricultural politics, as well as... promoting sustainable development. Is the economic activity in developed country estate can develop in all its fullness respecting the natural environment. Finally, it presents some of the laws that regulate the activity agrarian and environmental protection systems, such as the Land Act, Agricultural Politics Regulatory Reform, etc.

Keywords: Social Function of property – Environment – Sustainable Development – Land Reform – Rural Property – Sustainability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO11		
CAPÍTULO I		
1. HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	14	
1.1. Evolução histórica da legislação ambiental	14	
1.2. Instituição do Brasil colônia	15	
1.3. Instituição do Governo Geral	16	
1.4. Regimento sobre o Pau Brasil	16	
1.5. Evolução da legislação ambiental no Brasil contemporâneo	17	
1.6. Modalidades de execução da política ambiental	19	
1.7. Dano ambiental	19	
1.8. Órgãos responsáveis pela qualidade ambiental	22	
1.9. SISNAMA	23	
1.10. Conselho Superior do Meio Ambiente	23	
1.11. Conama	23	
1.12. Ibama	24	
CAPÍTULO II		
1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	25	
1.1. Princípio do direito humano fundamental a um ambiente sadio	26	
1.2. Princípio da supremacia do interesse público do meio ambiente	27	
1.3. Princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção d	o meio	
ambiente	28	
1.4. Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal	29	
1.5. Princípio da prevenção	31	
1.6. Princípio do desenvolvimento sustentável	32	
1.7. Princípio da biodiversidade	34	
1.8. Princípio da responsabilização pelo dano ambiental	35	
1.9. Princípio da exigibilidade de estudo prévio de impacto ambiental	36	
1.10. Princípio da função socioambiental da propriedade	37	
CAPÍTULO III		
1. DIREITO AMBIENTAL AGRÁRIO	38	

1.1. Princípios constitucionais do direito ambiental agrário			
1.2. Princípio da função social da propriedade rural40			
1.3. Princípio da preservação do meio ambiente41			
1.4. Princípio da desapropriação para fins de reforma agrária42			
1.5. Princípio da vedação da desapropriação do imóvel rural produtivo da pequena e			
da média propriedade rural43			
1.6. Princípio da impenhorabilidade da pequena propriedade rural44			
1.7. Princípio da privatização das terras públicas45			
1.8. Princípio da segurança na atividade agrária46			
1.9. Princípio do aumento da produtividade47			
1.10. Princípio do estímulo ao cooperativismo47			
1.11. Princípio da melhoria da qualidade de vida no campo48			
1.12. Princípio da primazia da atividade agrária49			
CAPÍTULO IV			
1. NORMATIZAÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA50			
1.1. Reforma Agrária52			
1.2. Módulo Rural53			
1.3. Módulo Fiscal53			
1.4. Minifúndio53			
1.5. Latifúndio54			
CAPÍTULO V			
1. FATORES AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA 55			
1.1. Relação entre a reforma agrária e o meio ambiente57			
1.2. Sustentabilidade59			
1.3. Recursos naturais60			
1.4. Produção e natureza60			
CONCLUSÃO61			
REFERÊNCIAS			
ANEXOS			

Lei 8.171/1991

Lei 8.629/1993

Lei 5868/1972

INTRODUÇÃO

Neste trabalho apresenta-se a evolução do Direito Agrário com enfoque na questão ambiental, enfatizando suas origens até o advento dos diplomas legais mais modernos relacionados à exploração agrária.

São também abordados os princípios que envolvem as duas áreas do Direito, objetos desta pesquisa, quais sejam: O Direito Ambiental e o Direito Agrário, abordando cada uma das questões em seu contexto principiológico, com o objetivo de auxiliar o estudo e a questão ambiental agrária com mais precisão e clareza.

Os dados apresentados no presente trabalho foram coletados através de fontes primárias por meio de pesquisas extraídas da Constituição Federal de 1988, das leis específicas que tratam da questão ambiental e agrária e através de artigos publicados na internet à guisa de definições precisas sobre o meio ambiente, os recursos naturais renováveis, o desenvolvimento sustentável, a reforma agrária, a função social da propriedade e a sustentabilidade.

A escolha do tema Direito Ambiental Agrário objetiva abordar a questão do agronegócio sob a ótica do Direito Ambiental, na perspectiva de esclarecer e enfatizar as significativas mudanças ocorridas após a conscientização de uma política ambiental de proteção aos recursos naturais, com foco especial para a preocupação com a degradação ambiental causada pelo trabalho desenvolvido em âmbito rural.

Diante do exposto questionamos: A Lei de Política Agrícola está conseguindo conciliar o uso e posse do imóvel rural com a adequada proteção ambiental? O que mudou com o advento da referida Lei? Como se operam as

sanções em casos de degradação ambiental quando o desenvolvimento agrário não respeita as normas constitucionais?

A partir dessas indagações, o objetivo geral deste trabalho é estudar o Direito Agrário Ambiental, discorrendo sobre as mudanças operadas ao longo dos anos diante da Constituição Federal e das Leis infra-constitucionais quando da destinação da função social da propriedade, fazendo um paralelo entre a garantia

constitucional do direito de propriedade, que foi relativizado, e o princípio do interesse público sobre o privado.

Além disso, buscar-se-á:

- a) Mostrar alguns aspectos da História do Direito Ambiental e sua Evolução histórica;
- b) Discorrer sobre os órgãos responsáveis pela manutenção da qualidade do meio ambiente;
- c) Abordar a principiologia do Direito Ambiental;
- d) Estudar com mais profundidade a normatização da Política Agrícola;
- e) Abordar a questão da Reforma Agrária e sua relação com o Meio Ambiente.

Desse modo, para consecução da finalidade do presente trabalho, o mesmo foi dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo faz uma breve menção sobre a história do Direito Ambiental Brasileiro e a evolução histórica da Legislação Ambiental, desde a instituição do Brasil Colônia até a evolução da Legislação Ambiental do Brasil Contemporâneo, enfatizando os mecanismos de ação dos órgãos responsáveis pela proteção da qualidade do meio ambiente, dentre os quais destacam-se, o CONAMA, o IBAMA, o SISNAMA, etc.

O segundo capítulo trata dos fundamentos principiológicos do Direito Ambiental, que se apresentam como elementos de fundamental importância pelo fato de exercerem profunda e relevante influência na interpretação do Direito, harmonizando ideias e adequando a regra jurídica ao caso concreto.

O terceiro capítulo se refere ao Direito Agrário Ambiental, objeto central do presente trabalho, estudando o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado para administrar seu território utilizando a teoria política, a geologia e a geografia, denominando-se Geopolítica o referido estudo, que tem como objetivo o enriquecimento das relações entre o homem e a propriedade rural, bem como, entre

o Estado e a Sociedade. O terceiro capítulo, aborda, ainda, o direito agrário sob a ótica de todos os princípios que o norteiam.

O quarto capítulo apresenta a Política Agrícola, definida na Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que disciplina as relações do homem com a terra, visando ao progresso social e econômico rural e enriquecimento. Apresenta-se, ainda, os artigos da Constituição Federal que normatizam a questão agrária e estabelecem as competências estatais. No referido capítulo encontra-se os conceitos que definem a relação entre o proprietário rural e suas terras, tais como: módulo rural, módulo fiscal, reforma agrária, minifúndio e latifúndio.

O quinto capítulo apresenta o estudo dos fatores ambientais da atividade agrícola, que tem o meio ambiente como elemento que integra a atividade agrária com a atividade econômica. Tais fatores aparecem no Direito Agrário como o solo, o ar, a terra e outros elementos que ligam a atividade produtiva agrária à defesa do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I

1. HISTÓRIA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

A partir do século XIV passou a existir no Brasil uma legislação protecionista ambiental oriunda do pioneirismo da legislação portuguesa, extremamente avançada para a época, e, consequentemente, ineficaz, haja vista o desconhecimento da importância da preservação da natureza e dos danos que as práticas costumeiras poderiam causar no futuro. Na época, não houve uma política de esclarecimentos e informações acerca do que seria prejudicial ao meio ambiente e quais as consequências de tais práticas aliadas à ganância desenfreada. Tem-se, portanto, uma desobediência em massa às Leis de proteção ambiental.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Na primeira década do descobrimento do Brasil, a evolução da Legislação Ambiental começa com as Ordenações Afonsinas, que traziam o primeiro código legal europeu, cuja compilação foi concluída em 1446, homenageando o rei D. Afonso V, que ocupava o trono português.

As fontes básicas das Ordenações Afonsinas foram o Direito Canônico, além das leis promulgadas desde D. Afonso II e determinações e resoluções das Cortes, celebradas a partir de D. Afonso IV, tendo em seu bojo, também, as concordatas dos reis D. Diniz e D. João, antecessores de D. Afonso.

Com o processo de extração de madeira utilizada na expansão ultramarina portuguesa, árvores frutíferas eram cortadas, e como esse ato era considerado crime de injúria ao rei, a Ordenação do rei D. Afonso IV, preocupando-se com a questão ambiental e a proteção das riquezas florestais, proibiu definitivamente em 12/03/1393 tal prática.

Antes de todos esses eventos, observa-se que, no reinado de D. Diniz, em 1326, a preocupação com o furto de aves para comercialização equiparava-se a qualquer outro tipo de furto, normatizado pelo direito civil e impondo ao infrator a

reparação pecuniária, indenizando o proprietário pela perda do animal, estabelecendo valores distintos para as aves, como, por exemplo, o gavião e o falcão.

No reinado de D. Fernando I, em 1375, em razão da grave falta de gêneros alimentícios em Portugal, foram criadas as sesmarias – do latim caesina, que significa corte, incisão; e sesma ou sesmo, que significa a sexta parte de qualquer coisa. A criação das sesmarias visava a incrementar o cultivo de um maior número de terras.

Em 13 de julho de1311 D. Afonso III determinou que o pão e a farinha não poderiam ser transportados para fora do reino. Em meio ao déficit alimentício de Portugal e sua política expansionista ultramarina, é que a terra do Brasil foi descoberta.

1.2. INSTITUIÇÃO DO BRASIL COLÔNIA

Com a instituição do Brasil Colônia, as atenções voltaram-se para além da agricultura e o repovoamento, culminando no sistema das capitanias hereditárias. Na época, ainda vigoravam as ordenações afonsinas. Em 1514, operou-se a inserção das ordenações manuelinas, compiladas neste ano e revisadas, ampliadas e findas no ano de 1521. A partir de então se passou a proibir a caça aos coelhos, respeitando-se o período de cria, reiteração da proibição do transporte de farinha e pão e a proteção às abelhas, coibindo quem não houvesse preservado sua vida, tipificação do corte de árvores frutíferas como crime, dando início à reparação do dano ecológico, sendo atribuídos valores às árvores, que, quanto mais valiosa fosse, mais severa seria a pena.

Em 1530, Martim Afonso de Souza foi enviado por Portugal em expedição ao Brasil para coibir os constantes ataques franceses que contrabandeavam madeira, como também com o objetivo de distribuir as terras conforme a legislação das sesmarias, que davam direito ao capitão de doá-las e obrigar o donatário a cultivar, por cinco anos, as terras doadas, primando pelo repovoamento das terras virgens, e,

ainda, dando-lhe poder quase absoluto sobre as mesmas, inclusive poder de vida e morte sobre os seus colonos, exceto se o acusado tivesse condição nobre, que, nesse caso, poderia recorrer a Lisboa, denotando grande parcialidade da justiça. O capitão donatário tinha, ainda, direito a um percentual certo e determinado sobre qualquer atividade desempenhada pelo colono. Todos estes aspectos fizeram com que o Brasil-Colônia fosse considerado como local para cumprimento de pena de degredado permanente, até mesmo para aqueles que cortavam árvores frutíferas que superavam o valor de 30 cruzados, condenando-os ao degredo no Brasil.

1.3. INSTITUIÇÃO DO GOVERNO GERAL

Diante dos crescentes ataques franceses no Maranhão e dos ingleses na Amazônia, e com os descaminhos do Pau Brasil, implantou-se o Governo Geral no ano de 1548 por D. João III, centralizando o poder em torno da coroa portuguesa, criando mecanismos para conter todos esses crimes.

Com a passagem do Brasil para o domínio Espanhol em 1580, sob o reinado de Felipe II, há uma preocupação maior com nossas riquezas naturais. Pedro Magalhães de Gandavo e Gabriel Soares de Souza descrevem as condições climáticas e as riquezas naturais das terras brasileiras como propícias ao cultivo e a sobrevivência; condições estas, completamente alteradas nos dias atuais. Nesta mesma época houve uma grande devastação que assolou as florestas de Portugal, levando D. Felipe II a expedir carta de regimento em 09 de junho de 1594, delimitando áreas de matas, estabelecendo um verdadeiro zoneamento ambiental.

1.4. REGIMENTO SOBRE O PAU BRASIL

A primeira lei protecionista florestal brasileira foi o regimento sobre o Pau-Brasil, criado em 12 de dezembro de 1605 e inserido no Regimento da Relação e Casa do Brasil, que proibia, entre outras coisas, o corte do mesmo, sem expressa licença real, aplicando penas severas aos infratores e realizando investigações aos solicitantes das licenças. Em 08 de maio de 1773, nova Legislação Florestal foi editada por D. Maria I ordenando ao Vice-Rei do Estado do Brasil cuidado especial com as madeiras cortadas nas matas e arvoredos, especialmente naquelas que tivessem árvores de pau-brasil.

1.5. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 225 as bases e fundamentos dos direitos e deveres que todos devem ter para com o meio ambiente e a preservação da natureza, para que no presente se tenha uma boa qualidade de vida e para que possamos deixar para as gerações futuras as condições adequadas à sua sobrevivência.

O primeiro Código Civil Brasileiro já trazia em seu bojo vários artigos de natureza ecológica, mas, como todo início, ainda visando muito à questão patrimonial e individualista, problema este a ser sanado em 1934 com a edição do Código Florestal, que impunha limites ao exercício de propriedade e o Código de Águas, ambos, precursores e inspiradores da atual legislação ambiental brasileira.

Em 1964 é promulgada a Lei 4504 – Estatuto da Terra – surgindo para atender às reivindicações dos movimentos sociais que clamavam por modificações estruturais na propriedade e uso da terra no Brasil.

No ano de1965, uma nova versão do Código Florestal entra em vigor estabelecendo novas políticas de proteção e conservação da flora e das APP's (Áreas de Preservação Permanente).

Em 1967 o Governo Militar homologa uma nova Constituição atribuindo à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal. Nesse ano foram editados os Códigos de Caça e Pesca e de Mineração, e, ainda, a Lei de Proteção à Fauna.

Em 1975, através do Decreto-Lei 4.513, tem início o controle da poluição emitida por empresas que desempenham atividade industrial, fazendo com que estas ficassem obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos causados pela contaminação ambiental.

A Lei 6.543, promulgada no ano de 1977, estabelece a responsabilidade civil para empresas que trabalham em atividades nucleares, caso venham a causar danos ao meio ambiente.

Em 1981, estabelece-se a Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo inovação ao definir o Meio Ambiente como objeto específico de proteção.

No ano de 1985 é disciplinada a ação civil pública com a edição da Lei 7.347, que define esta ação como instrumento processual específico em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Finalmente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observa-se maior preocupação com as questões ambientais através de um capítulo específico dedicado ao tema. O artigo 225 da CF/1988 impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, chamando a todos os brasileiros à responsabilidade pela preservação das condições de vida em nosso país.

A Lei de Política Agrícola (Lei 8.171), foi editada no ano de 1991 e tem um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, obrigando o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

As disposições sobre os crimes ambientais se encontram inseridas na Lei 9.605 de 1998, prevendo sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, seguida de uma nova Lei que surge no ano de 2.000. A Lei 9.985 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais de preservação dos recursos naturais neles contidos.

No ano de 2001 é promulgado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257) criando condições para que o município possa se desenvolver de maneira equilibrada e sem prejudicar o meio ambiente.

1.6. MODALIDADES DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL

A Política Ambiental Brasileira será executada através dos seguintes instrumentos:

- a) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- b) o zoneamento ambiental;
- c) a avaliação de impactos ambientais;
- d) o licenciamento e a revisão efetiva ou potencialmente poluidores;
- e) os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- f) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- g) o sistema nacional de informação sobre o ambiente;
- f) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;
- h) as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; i) a instituição do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anual- mente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA;
- j) a garantia da prestação de informações relativas ao ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- k) o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

1.7. DANO AMBIENTAL

Com o advento da indústria, o capitalismo, aliado a uma tecnologia cada vez mais inovadora, passou a intervir no meio ambiente de uma maneira invasiva e avassaladora, gerando sérios prejuízos à natureza e causando catástrofes jamais imaginadas em passado bem recente.

Tais condutas geraram preocupações aos ambientalistas, que até hoje travam uma luta incessante para frear ou diminuir o ritmo degradante que se estabeleceu na natureza motivado pelo poderio econômico.

A destruição em massa do meio ambiente fez com que o Poder Público voltasse seu olhar, de maneira mais intensa, para a necessidade de editar leis contra a ação devastadora dos destruidores da natureza, vindo a Constituição Federal de 1988 determinar medidas de prevenção no sentido de coibir as práticas lesivas ao meio ambiente, através de sanções penais e administrativas, que buscam punir os infratores.

Existem duas formas de reparação referentes ao dano ambiental:

- 1. Recuperação do dano (reconstituição do bem lesado);
- Indenização em dinheiro.

A recuperação do dano pela reconstituição do bem lesado deveria ser imposta de forma coercitiva, assim como o é na indenização em dinheiro a uma pessoa, a um grupo distinto ou até mesmo a uma comunidade. A reconstituição do bem lesado deveria fazer parte de forma cumulativa à indenização, perfazendo um só ato: a proteção total do meio ambiente. Mesmo que se apure

que, em alguns casos, a reversão seja quase impossível, a viabilidade e a possibilidade somente deveriam ser descartadas por técnicos especializados, após estudo específico do dano causado. Pensar que tão somente por meio de multas pecuniárias e indenizações assombrosas ter-se-á protegido o meio ambiente é, na verdade, uma interpretação incorreta.

Possuímos em nossa atual legislação vários instrumentos relacionados à defesa do meio ambiente. Portanto, para que o agente causador do dano não fique sem a punição, destacam-se entre eles:

- 1- Mandado de segurança coletivo artigo 5º, inciso LXX, CRFB;
- 2- Tutela cautelar mediante ação cautelar, prevista no artigo 4º da Lei 7.347/85 ou medida liminar, prevista no artigo 12 da Lei 7.347/85;
- 3- Ação Popular Lei 7.347/85.

Ressalte-se que, dentro de todo esse arcabouço instrumental jurídico de amparo à proteção ambiental, é importante salientar que, mesmo com todos esses mecanismos que atualmente incidem nas multas pela infração às leis e nas indenizações à pessoa individualizada ou grupos diretamente ou indiretamente afetados, a proteção ambiental mais alicerçada somente terá ingerência, de forma mais ampla, quando outros dispositivos forem colocados em prática como, por exemplo:

- 1- Conscientização de forma educacional da criança sobre seu lugar no mundo, quão importante é a natureza e como se podem evitar danos ao meio ambiente; tudo de forma simples e visando a um verdadeiro embasamento no que se refere à importância do ecossistema, do futuro cidadão;
- 2- Campanhas de combate à destruição de matas, à poluição de rios, mares, lagos e lagoas;
- 3- Sistema cumulativo das penas: multa e/ou indenização, e a efetiva reparação do meio ambiente.

A sociedade não mais poderá permitir o que ocorreu no passado, que apesar de ter uma legislação ambiental, consentiu, direta ou indiretamente, de maneira consciente ou não, que uma espécie de nossa flora simplesmente fosse devastada, como é o caso do nosso Pau Brasil, que de tão abundante, deu seu nome a nosso país.

É preciso que a atuação seja sempre em conjunto. Campo jurídico, campo social, campo educacional, enfim, todos devem agir de forma única no que diz respeito à proteção ambiental, cada um com seu instrumento, para que se possa, de forma eficaz, garantir que os indivíduos tenham uma vida saudável e plena. Aliás, no campo jurídico, pode-se salientar o trabalho de GUSTAVO TEPEDINO, in Justiça e Segurança:

Recuperar o senso de punibilidade e da prestação jurisdicional é vital para a organização social e para a restauração de seus valores fundamentais.

Ratificando-se a assertiva acima, cita-se ANN HELEN WAINER:

Somente com um Poder Judiciário forte, fazendo cumprir as boas leis existentes sobre a questão ambiental, é que vamos conseguir frear os abusos cometidos contra a natureza.

Somente a título de conhecimento, saliente-se o tempo que alguns dejetos levam para se decompor:

- Cascas de frutas 02 anos;
- Pontas de cigarro 10 a 20 anos;
- Sacos plásticos 30 a 40 anos;
- Latas de alumínio 80 a 100 anos;
- Garrafas de vidro 1 milhão de anos;
- Garrafas de plástico mais de 1 milhão de anos.

1.8. ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

A fiscalização e manutenção da qualidade do meio ambiente e a maneira de execução dos projetos direcionados à esta finalidade serão realizadas por meio dos seguintes órgãos, instituídos para dar efetividade às determinações legais:

1.9. SISNAMA (SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

Instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamentado pelo Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990, o SISNAMA é constituído por órgãos e

entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela melhoria da qualidade ambiental e conforme dados pesquisados de (http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm) apresentando a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: O Conselho de Governo;
- Órgão Consultivo e Deliberativo: CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);
- Órgão Central: MMA (Ministério do Meio Ambiente);
- Órgão Executor: IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis);
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

1.10. CONSELHO SUPERIOR DO MEIO AMBIENTE

O Conselho Superior do Meio Ambiente é o órgão Técnico Estratégico utilizado para manter a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, coordenado pelo Instituto Roberto Simonsen (IRS), como referência na sustentabilidade do setor industrial, efetivando a política de Desenvolvimento Sustentável no Estado de São Paulo. Tem como objetivo apresentar ideias e propostas sobre a estrutura e conjuntura nacionais, promovendo a interação da FIESP com os temas ligados ao Meio Ambiente.

1.11. CONAMA (CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE)

O CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente e é composto por plenário, CIPAM, câmaras técnicas, grupos de trabalho e grupos de assessores. É presidido pelo ministro do Meio Ambiente, e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente. As reuniões do CONAMA pertencem ao setor público e são abertas ao público, realizando-se a cada três meses em Brasília ou extraordinariamente fora de Brasília, desde que a convocação para tais reuniões tenham sido feitas pelo presidente ou por requerimento de dois terços dos membros do Conselho.

Nos Estados existem os CONEMA's (Conselhos Estaduais do Meio Ambiente).

1.12. IBAMA

O IBAMA foi instituído pela Lei 7.732/1989, sendo formado pela fusão de quatro entidades brasileiras que atuavam na área ambiental: SEMA (Secretaria do Meio Ambiente), SUDHEVEA (Superintendência da borracha), SUDEPE (Superintendência da Pesca) e IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA é o órgão central na estrutura do SISNAMA e foi criado para executar e fazer executar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o ambiente e a preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos ambientais.

No ano de 1992, foi criado o MMA (Ministério do Meio Ambiente), órgão de hierarquia superior com o objetivo de estruturar a política do meio ambiente no Brasil ao qual o IBAMA agora está subordinado.

Caberá aos órgãos Estaduais e Municipais, instituir órgãos, entidades ou fundações, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental integrante do SISNAMA.

Com toda a evolução verificada com o passar dos anos, depreende-se que sempre houve preocupações com a questão ambiental através da busca de soluções para os problemas do meio ambiente, e que a legislação ambiental brasileira é uma das mais avançadas do mundo, sendo sua principal qualidade, a proteção jurídica que demanda ações descentralizadas, em que estão envolvidos os Estados e Municípios, na execução de medidas e providências para que o meio ambiente seja sempre um patrimônio protegido, para que se possa assegurar um uso coletivo de qualidade.

CAPÍTULO II

1. PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios, além de prestarem fundamental importância à interpretação das normas jurídicas, constituindo as ideias centrais do sistema normativo, trazem para o mesmo um sentido lógico e coerente. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, 2010:

Princípio é o mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema. Por isso costumase afirmar que, conhecer os princípios do Direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente.

No caso do sistema jurídico ambiental, é de fundamental importância o conhecimento dos princípios, pois as normas desse sistema encontram-se dispostas em numerosos textos de lei, elaborados ao longo dos anos sem método definido, carecendo de uma melhor interpretação através de princípios que levem à melhor organização na busca de soluções coerentes para o problema ambiental.

Sendo o princípio uma norma de hierarquia superior, este exerce profunda e relevante influência na interpretação do Direito, harmonizando ideias e adequando a regra jurídica ao caso concreto.

1.1. PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE SADIO

O Princípio do Direito Humano Fundamental a um meio ambiente sadio, inserido no *caput* do artigo 225 e parágrafos da Constituição Federal, passou à categoria de direito fundamental propriamente dito a partir do ano de 1988, figurando, então, como o mais importante princípio do Direito Ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito fundamental a um ambiente sadio e equilibrado se constitui um direito material, sendo de fundamental importância evidenciar que "o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas" (SILVA, 2000, p. 20).

A qualidade do meio ambiente influencia diretamente a qualidade de vida. Por isso, ao surgir a crescente degradação da natureza, e, consequentemente, a ameaça à preservação da vida no planeta, fez-se necessário que se editasse normas de proteção ambiental visando à manutenção do equilíbrio ecológico no sentido de tutelar a qualidade do meio ambiente em razão da qualidade de vida. Ademais, é muito importante que, dependendo da situação, se criem mecanismos que viabilizem a efetividade das prerrogativas suscitadas pelas leis ambientais.

Como assevera Antunes, 2001, p. 17: "A construção prática do Direito Ambiental demonstra que este, em grande medida, é fruto da luta dos cidadãos por uma nova forma e qualidade de vida".

Assim, a qualidade do meio ambiente está diretamente ligada à qualidade de vida, como exposto nas palavras de Sirvinskas, 2002, pág. 113:

Entende-se por qualidade do meio ambiente o estado do meio ambiente ecologicamente equilibrado que proporciona uma qualidade de vida digna para o ser humano. Essa qualidade de vida está relacionada com a atividade contínua e ininterrupta das funções essenciais do meio ambiente.

Com o desenfreado crescimento econômico na sociedade atual, a questão ambiental requer uma atenção maior para que se busque uma solução para que o desenvolvimento econômico aconteça de maneira sustentável e equilibrada, de modo que não venha a destruir elementos naturais e culturais. Conforme SÉGUIN; CARRERA, 2001, P. 119:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades.

1.2. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DO MEIO AMBIENTE EM RELAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS

Característico do Direito Público Moderno, o princípio da supremacia do interesse público do meio ambiente em relação aos interesses privados, é corolário do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Apesar de implícito, é de suma importância e isso por impor limitação aos direitos individuais, ainda que legítimos, para beneficiar toda uma coletividade, trazendo estabilidade à ordem social, já que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo", outorgando ao meio ambiente a qualificação jurídica de bem público de uso comum.

Como Direito inerente à toda e qualquer sociedade, tal princípio representa a própria condição de sua existência, sendo pressuposto essencial do convívio social, o verdadeiro alicerce fundamental do Direito Público, tendo como titular o próprio povo.

Como assevera Marçal Justen Filho, (2005)

O interesse público não se confunde com o interesse do Estado, com o interesse do aparato administrativo ou do agente público. É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem a sua promoção de modo imperioso.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado se divide em duas vertentes: Primário e secundário.

O Princípio do interesse primário diz respeito diretamente ao cidadão e à sociedade como um todo.

O Princípio do interesse público secundário se refere à própria Administração Pública, com seu poder de império. E pelo fato de que o princípio da supremacia do

interesse público sobre o interesse privado sempre estará em conflito com outros princípios fundamentais, é necessário que ao ser aplicado, seja sempre revestido de proporcionalidade e razoabilidade, por meio do critério da ponderação, para que se evite injustiças e se dê sua correta aplicação na verificação do equilíbrio entre os princípios em pauta, pois, obedecendo-se a este critério, quanto maior o prejuízo pelo não cumprimento de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro, devendo prevalecer sempre o interesse público primário. Este critério deverá ser utilizado somente quando se tratar de interesse público secundário.

1.3. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Corolário do princípio da supremacia do interesse público, o princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente decorre do poder público e da qualidade pública de uso comum do povo em relação ao bem ambiental.

Este princípio assegura que ninguém pode dispor do meio ambiente como bem lhe aprouver, e, principalmente, de maneira prejudicial, em detrimento do bem estar de toda uma coletividade. Como bem explica ANTÔNIO B. V. HERMAN, (1993):

O Estado e o particular não podem dispor do bem ambiental, em seu sentido macro e visto como qualidade ambiental, ou, nos termos da Constituição de 1988, como "meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Toda essa gama de ideias e edições doutrinárias acerca da indisponibilidade, decorre da necessidade de se preservar o meio ambiente de hoje, para que as futuras gerações não se deparem com um planeta devastado e com uma ínfima qualidade de vida, que, fatalmente, levará à extinção da vida no planeta. Como ressalta ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, (1996, p. 56)

Essa ideia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela necessidade de preservação do meio ambiente em atenção às futuras gerações. Existe, imposto pela própria Carta Magna, um dever de as gerações atuais transferirem esse "patrimônio" ambiental às gerações futuras. Daí a razão de não poderem dispor dele.

Portanto, cabe ao Poder Público, precipuamente, estabelecer políticas públicas de educação ambiental com o fito de viabilizar a efetividade da preservação da natureza através da conscientização pública em todas as esferas da sociedade e em todas as faixas etárias, fazendo com que os conhecimentos sejam replicados, e, consequentemente, fazendo com que haja um verdadeiro empenho da coletividade na proteção do meio ambiente em prol tanto da geração atual quanto das futuras gerações.

1.4. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL

A Constituição Federal de 1988 declara expressamente em seu parágrafo primeiro, que, "para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir" para:

- a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- b) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- c) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- d) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- e) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- f) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, finalmente:
- g) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Este princípio, que é corolário do princípio da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente, foi amplamente seguido em todo o mundo.

Ressalta ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, 1996, p. 56:

Consignaram expressamente o dever de o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo e até no âmbito, jurisdicional cabendo ao Estado adotar as políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir o dever imposto.

Partindo-se de tais considerações, observa-se que as construções e realizações de obras potencialmente poluidoras, dependem de licença ou autorização dos órgãos públicos de proteção ambiental, e aquelas que contrariam as normas legais e regulamentares, foram erigidas à categoria de crime pela Lei 9605/1988 que traz em seu artigo 60:

Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente".

Importante ressaltar a significativa disposição dos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei 9605/88, que tipifica e comina penas para os crimes cometidos por servidores públicos e por particulares, contra a Administração Pública Ambiental, tutelando assim, os interesses públicos ambientais.

"art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização e de licenciamento ambiental:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

"Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena: detenção de um a três anos e multa."

"Art. 68: Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: detenção, de um a três anos e multa."

"Art. 69: Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena- detenção de um a três anos e multa.

É de grande relevância a proibição dirigida aos particulares que porventura venham a obstar ou dificultar a fiscalização do Poder Público em relação às questões ambientais, impondo também a eles as respectivas sanções penais.

1.5. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Inscrito na Declaração do Rio/92, o Princípio nº 15 (Princípio da Prevenção), também é conhecido como Princípio da Precaução, da Prudência ou da Cautela. Tal princípio tem como objetivo a proteção do meio ambiente, e, conforme o fato de ter sido consagrado na Declaração unânime dos países integrantes da ONU firmada no Brasil, deverá ser interpretado de maneira que deverá ser coibida toda e qualquer atividade que apresente qualquer suspeita de danos ao meio ambiente, e qualquer dúvida a respeito da possibilidade de degradação ambiental deverá ser levada em conta e proibida a sua realização até que se tenha absoluta certeza de que a mesma não oferece riscos ao ambiente. Abaixo a íntegra do princípio nº 15 da Declaração do Rio:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os estudos devem aplicar amplamente o critério de precaução conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.

Inspirado pela ideia do jurista alemão Erhard Denningger, Gilmar Ferreira Mendes reitera que "A forma pela qual a jurisdição constitucional utiliza a competência que lhe foi conferida é essencial para o desenvolvimento da 'Constituição vivida' (gelebte Verfassung), da 'Constituição real' (reale Verfassung), sobretudo para a efetiva concretização dos direitos da cidadania. A efetividade da proteção dos direitos fundamentais para as minorias socialmente discriminadas e grupos não-privilegiados depende última *instân*cia atuação do Poder Judiciário". em da (http://jus.com.br/revista/texto/1689/o-princípio-da-precaucao-como-impedimentoconstitucional-a-producao-de-impactos-ambientais#xzz2TI8YSJph)

1.6. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável baseia-se numa política ambiental que procura estar consoante com o desenvolvimento econômico, buscando o equilíbrio das duas esferas de maneira a gerir e explorar racionalmente os recursos naturais, preservando no presente, o ambiente que herdarão as gerações futuras, evitando a exploração predatória dos recursos não renováveis.

O Princípio número 3 da Declaração do Rio de Janeiro preconiza que:

"o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presente e futuras".

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o Princípio do Desenvolvimento Sustentável ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O princípio do desenvolvimento sustentável tem o condão de complementar, influenciar e orientar os demais princípios no sentido de efetivar a correta aplicação do Direito à temática ambiental, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Nesse diapasão verifica-se a definição da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente como sendo "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades".

Apesar de este princípio encontrar-se disposto, mesmo que implicitamente, no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, este só veio a ser formalizado expressamente através do Princípio nº 4 da Declaração da Rio/92, que contém o seguinte texto:

"Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele".

Dessa forma, é assegurada pela Carta Magna, a proteção do meio ambiente através da inclusão do profissional do setor produtivo, ao compromisso social e ambiental, quando traz em seu texto constitucional que: "a ordem econômica,

fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social", e que, numa interpretação extensiva, pode-se tranquilamente entender que a defesa do meio ambiente é requisito imprescindível.

Assim, é vedado ao empresário atuar de maneira irresponsável e prejudicial ao meio ambiente, trazendo prejuízos irreversíveis à natureza. E, além da vedação a essa práticas, deve ainda se responsabilizar pela prevenção de condutas lesivas ao meio ambiente, e se preciso, atuar na recuperação e restauração de prejuízo causados por eventuais danos ambientais.

Através do desenvolvimento sustentável, busca-se equilibrar a atividade econômica com a proteção ambiental, utilizando-se para isto, recursos bem atuais e que se apresentam eficazes, como nas atividades de reciclagem, manejo florestal, produção de energia saudável, energia solar e eólica. Para isto é necessário que o poder público e toda a sociedade estejam envolvidos no mesmo afã, procurando obedecer a Lei e fazendo valer o que nela está exposto.

Para que o desenvolvimento seja sustentável, deverá sempre haver um convívio saudável do homem com a natureza, baseado no respeito e na preservação do meio ambiente para que se tenha uma sadia qualidade de vida.

1.7. PRINCÍPIO DA BIODIVERSIDADE

Conforme o artigo 7º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada na Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Rio/92, Biodiversidade é definida como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, que vão desde os ecossistemas terrestres e marinhos até outros complexos ecológicos, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas, ou seja, a biodiversidade engloba todos os recursos vivos da terra, configurando-se um patrimônio natural de uma nação.

O Brasil é o país de maior diversidade de vida do planeta. Este fato incrementa sobremaneira o desenvolvimento do país, principalmente em termos farmacológicos através da biotecnologia.

Através do Decreto Legislativo n. 2, publicado no DOU de 08/02/94, o conceito de biodiversidade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. O texto, insculpido no bojo da Convenção sobre Diversidade Biológica, realizada no Rio de Janeiro, na Rio/92, em seu artigo 2º, define que:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

O artigo 225, parágrafo primeiro e incisos I e II, destina ao Poder Público a responsabilidade pela proteção à biodiversidade, ou diversidade biológica, dispondo que incumbe ao Poder Público:

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Apesar de todas as descobertas em relação à biodiversidade, ainda há muita escassez de recursos naturais, bem como a falta de conscientização de sua importância no setor científico econômico, facilitando o comércio ilegal da biodiversidade brasileira, que já vem sendo devastada desde o descobrimento.

Com o desenvolvimento tecnológico aliado à explosão demográfica, a utilização dos recursos biológicos aumentou significativamente, comprometendo os ecossistemas do planeta, ensejando consequências desastrosas para a humanidade.

A Lei de preservação florestal (Lei 4.771/65 – Código Florestal), aliada à Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), através das unidades de conservação protegem a diversidade, tentando manter os ecossistemas, considerados como parte integrante do meio ambiente e um bem de uso comum do povo, devendo ser protegida e fiscalizada por todos.

Para auxiliar na luta contra a degradação ambiental, foi editada a Lei 7.347/85, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio

ambiente, impedindo os atos degratórios à biodiversidade e capacitando o Ministério Público e as demais pessoas jurídicas elencadas em seu artigo 5º a defender a biodiversidade do país.

1.8. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO DANO AMBIENTAL

A reparação pelo dano ambiental é previsto no parágrafo terceiro da Constituição Federal, que diz assim em seu texto:

"§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Em relação a este princípio, estabeleceu-se doutrinariamente a definição do poluidor pagador, obrigando a este, não só a prestação pecuniária para suprir os danos, visto que, na maioria das vezes, o prejuízo ambiental é de tão grande monta que não poderá ser sanado com recursos financeiros. É neste momento que o poluidor será responsabilizado, além da indenização do dano, como também, pela obrigação de minimizar ou até mesmo restaurar o que foi destruído por sua ação.

O artigo 4º, inciso VI, da Lei 6938/81, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outras coisas, visará:

"à imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

A responsabilidade é objetiva, e, conforme dispositivo desta mesma Lei, o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados, independentemente da existência de culpa, conforme letra do artigo 14.

Conforme PAULO A. L. MACHADO (1986, p. 16):

O chamado princípio do poluidor pagador é equivocado quando se pensa que dá o direito de poluir, desde que pague. Não é isso, não pode ser isso. Ele significa, tão só, que aquele que polui fica "obrigado a corrigir ou recuperar o ambiente, suportando os encargos daí resultantes, não lhe sendo permitido continuar a ação poluente. Por isso, é melhor exprimir essa idéia, não com aquela expressão comprometida, mas como princípio da responsabilização.

A defesa do ambiente implica o combate a poluição e a todas as formas de degradação ambiental, com a punição civil e criminal dos poluidores diretos e indiretos.

A ação civil pública na reserva florestal é um exemplo que expõe a preocupação com o dano ambiental e atua pedindo o cumprimento da obrigação de fazer, para o Poder Judiciário obrigar o proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, a instituir a reserva florestal legal, medi-la, demarcá-la e averbá-la no registro de imóveis, como também fazer com que o proprietário introduza e recomponha a cobertura arbórea da reserva. Pedir-se-á nessa ação o cumprimento da obrigação de não fazer, quando se pretende invadir a reserva florestal, ou deturpar o seu uso por diversas formas, seja através de posseiros, seja através de desmatamento ou ocupação por atividade pecuária, exploração mineral, construção hidrelétrica, etc.

1.9. PRINCÍPIO DA EXIBILIDADE DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), é procedimento administrativo que visa a estudar as prováveis modificações nas características sócio econômicas, atuando na prevenção dos danos ambientais.

A partir da propositura de um projeto, é feito o estudo sobre o impacto ambiental para identificar as implicações negativas desse projeto, avaliando a relação custo-benefício com o fito de evitar que uma obra ou atividade cause prejuízos irreversíveis ao meio ambiente. É no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que foi elevada à órbita constitucional, a obrigatoriedade do estudo de impacto para o licenciamento de obras potencialmente danosas ao meio ambiente, e, segundo o qual, incumbe ao Poder Público, o estudo prévio de impacto ambiental, o qual atua como pressuposto da concessão de licença para o empreendedor:

IV – "exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade".

1.10. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O artigo 5º, em seu inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, consagra expressamente o direito de propriedade, dispondo que: "a propriedade atenderá a sua função social", e conforme o artigo 170, inciso VI, o princípio da defesa do meio ambiente, estabelecendo, ainda, parâmetros para a propriedade urbana, que passa a ser considerada como cumpridora de sua função social mediante o atendimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no plano diretor, conforme o artigo 182, parágrafo 2º.

Os requisitos de cumprimento da função social da propriedade rural estão dispostos e determina, entre outros, que a propriedade rural deverá utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente.

Como bem preleciona o professor José Afonso da Silva, (1995, pág. 273):

A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade... Com essa concepção é que o intérprete tem que compreender as normas constitucionais, que fundamentam o regime jurídico da propriedade: sua garantia, enquanto atende sua função social, implicando uma transformação destinada a incidir, seja, mais concretamente, sobre o modo em que o conteúdo do direito vem positivamente determinado; assim é que a função social mesma acaba por posicionar-se como elemento qualificante jurídica situação considerada. manifestando-se. conforme as hipóteses, seja como condição de exercício de faculdades atribuídas, seja como obrigação de exercitar determinadas faculdades de acordo com modalidades preestabelecidas. Enfim, a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.

CAPÍTULO III

1. DIREITO AMBIENTAL AGRÁRIO

O Direito Agrário é o ramo do Direito que estuda as relações entre o homem e a propriedade rural. Previsto no Brasil entre os artigos 184 e 191 da Constituição Federal de 1988, o Direito Agrário se inter-relaciona com o Direito Ambiental, Territorial e até mesmo com o Direito Internacional, tendo a sua evolução sido acompanhada através do estudo das teorias Geopolíticas.

Entende-se por Geopolítica, o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado para administrar seu território, se utilizando da teoria política, da Geologia e da Geografia para enriquecer as ideias sobre a relação entre o homem e a terra rural. A Geopolítica tem papel abrangente e indispensável nas relações entre os processos políticos e os aspectos geográficos, os recursos naturais, topografia e clima, como também com os aspectos ecológicos, incluindo-se nesse contexto, os contingentes populacionais, geológicos, animais, vegetais e humanos, promovendo as relações dos poderes internacionais entre os Estados, e entre o Estado e a Sociedade, interpretando os fatos da atualidade e do desenvolvimento político dos países, através da compreensão dos conflitos internacionais, usando como parâmetros principais as informações geográficas.

A Geopolítica tem o condão de unir a geografia e a política em níveis equivalentes para traçar parâmetros entre os povos e seus comportamentos e costumes em nível mundial.

Em relação ao Brasil, é através de órgãos como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente) e o INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), que se pode observar o envolvimento Estatal nas questões ambientais, na análise dos ciclos biogeoquímicos da natureza, e, principalmente, na política de educação da sociedade em relação à problemática do aumento populacional e da expansão das cidades e da agropecuária sem planejamento e que, consequentemente, se mostre prejudiciais ao funcionamento dos ecossistemas.

Na competência estabelecida nos artigos 184 a 191 da Carta Magna, está a definição das políticas de uso do solo, a reforma agrária, a definição de minifúndio e

latifúndio, mostrando como acontece a distribuição justa e adequada de terras, assegurando a sustentabilidade de um núcleo familiar mínimo, em divisões denominadas módulo rural. Para José W. Vesentini (2008, pág. 11):

A palavra geopolítica não é uma simples contração de geografia política, como pensam alguns, mas sim algo que diz respeito às disputas de poder no espaço mundial e que, como a noção de poder já o diz (poder implica dominação, via Estado ou não, em relações de assimetria enfim, que podem ser culturais, sexuais, sexuais, econômicas, repressivas e/ou militares, etc.), não é exclusivo da geografia.

Na opinião de Berta Becker (2005, p. 81):

A geopolítica sempre se caracterizou pela presença de pressões de todo tipo, intervenções no cenário internacional desde as mais brandas até guerras e conquistas de territórios. Inicialmente, essas ações tinham como sujeito fundamental o Estado, pois ele era entendido como a única fonte de poder, a única representação da política, e as disputas eram analisadas apenas entre os Estados. Hoje, esta geopolítica atua, sobretudo, por meio do poder de influir na tomada de decisão dos Estados sobre o uso do território, uma vez que a conquista de territórios e as colônias tornaram-se muito caras.

1.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL AGRÁRIO

Principal fonte do direito agrário brasileiro, a Constituição Federal traz em seu corpo normativo, o objeto e os princípios e institutos desse ramo do Direito.

Os princípios do Direito agrário, em sua abrangência, alcançam toda a complexidade da matéria agrária, assegurando a inviolabilidade do direito à propriedade e a partir desse direito, a obrigatoriedade de dar uma função social à esta propriedade. Essa abordagem principiológica não se confunde com o conteúdo

normativo da política agrária, que se restringe a edição de normas gerais, alcançando todas as questões em abstrato.

1.2. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

O princípio constitucional da função social da propriedade e a política agrária encontram-se reguladas pelos artigos 184 a 187 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a reforma agrária como fator principal para a observância da função social da propriedade rural, considerando como elemento necessário à sua observância, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, tendo como instrumento para a consecução desse fim, o imposto territorial rural progressivo, disciplinado no artigo 153, parágrafo 4ª, do texto constitucional.

Através da Lei 8.629/93, em seu artigo 6º, estão estabelecidos os critérios para que a propriedade rural seja considerada produtiva, de acordo com as técnicas científicas e experiências agrícolas adequadas, considerando as potencialidades do solo, relevo e clima. A desobediência aos preceitos da lei, mesmo que em percentuais mínimos, acarretará severa sanção ao proprietário, por Parte do Poder Público, como o instituto da desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária.

A Lei acima referida estabelece, ainda, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, a responsabilidade ecológica da propriedade rural mediante a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis, explorando-a conforme a vocação natural da terra e preservação do meio ambiente de maneira que seja mantido o potencial produtivo da propriedade, a preservação das características e da qualidade dos recursos ambientais, mantendo-se a qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Sobre a função social da propriedade rural o professor Manoel Gonçalves Filho, (1990, pág. 289) pondera que:

A propriedade, todavia, consagrada pela Constituição, não é da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como função eminentemente social. É o que se depreende a concepção absoluta de propriedade, segundo a qual esta é direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, de todo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio particularmente o da sociedade.

Como fundamento essencial do Direito Agrário, esse princípio é relativizado, flexibilizando o direito de propriedade privada, subordinando-a à satisfação do interesse coletivo, atuando até na esfera do direito trabalhista, protegendo o trabalhador rural da violação desses direitos, considerando-a como violação da própria função social da propriedade.

1.3. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Corolário do princípio da função social da propriedade rural, o princípio da preservação do meio ambiente, apresenta-se como princípio autônomo. Conforme conceitua José Afonso da Silva, (1998, pág. 02), "meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, em seu artigo 3º, define o meio ambiente como sendo:

O conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Esse conceito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que diz que: "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Busca-se, então, tutelar o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Conforme o Supremo Tribunal Federal, o meio ambiente é de titularidade coletiva, assim ele pertence à coletividade social, sendo um direito fundamental intransponível, conforme explicitado abaixo:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as

liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de17-11-1995).

1.4. PRINCÍPIO DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA

O princípio da desapropriação para fins de reforma agrária é definido também como aspecto positivo da intervenção do Estado na propriedade privada, determinando que se o imóvel for improdutivo ou não estiver cumprindo sua função social, ou ainda, mesmo sendo produtivo, não estiver cumprindo o que determina o artigo 186, incisos I a IV da Constituição Federal, deverá ser desapropriado para que seja explorado e tornado produtivo, em nome do interesse da sociedade.

Apesar da não mais existir a propriedade privada absoluta, a intervenção estatal na propriedade de particulares deverá ocorrer de maneira minimizada e justa, isenta de autoritarismo e de interesses próprio dos agentes públicos, sendo tais procedimentos desapropriatórios regrados por Lei e previstos na Constituição Federal. Conforme preleciona Helly Lopes Meireles, "para uso e gozo dos bens e riquezas particulares, o poder público impõe normas e limites, e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas, para fazer com que a propriedade atinja sua função social".

A desapropriação para reforma agrária também atinge os imóveis rurais arrendados. Se por descumprimento dos postulados da função social o arrendatário não der à propriedade uma utilidade, devendo arcar com ônus em função da *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando*. Importante ressaltar a valiosa lição de HEGEL (2003, pág. 217):

O Estado, como realidade em ato da vontade substancial, realidade que esta adquire na consciência particular de si universalizada, é o racional em si e para si: esta unidade substancial é um fim absoluto, imóvel, nele a liberdade obtém o seu valor supremo, e assim este último fim possui um direito soberano perante os indivíduos que, em serem membros do Estado têm o seu mais elevado ser. Quando se confunde o Estado com a

sociedade civil, destinando-o à segurança e proteção da propriedade e das liberdades pessoais, o interesse dos indivíduos, enquanto tais, é o fim supremo para que se reúnem, do que resulta ser facultativo ser membro do Estado. Ora, é muito diferente a sua relação com o indivíduo. Se o Estado é o espírito objetivo, então só como membro é que o indivíduo tem objetividade, verdade e moralidade. A associação como tal é o verdadeiro conteúdo e o verdadeiro fim, e o destino dos indivíduos está em participarem de uma vida coletiva; quaisquer outras satisfações, atividades e modalidades de comportamento têm seu ponto de partida e o seu resultado neste substancial e universal.

1.5. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL PRODUTIVO E DA PEQUENA E DA MÉDIA PROPRIEDADE RURAL

O artigo 185 da Constituição Federal de 1988 assegura que a pequena e a média propriedades rurais produtivas não sejam objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, desde que seu possuidor não possua outra. Por outro lado, o artigo 186 determina requisitos para cumprimento da função social sob pena de desapropriação para reforma agrária, fazendo com que surjam numerosas discussões doutrinárias acerca de um possível confronto entre os artigos mencionados. A respeito, a enriquecedora opinião de Jorge Miranda (1980, pág. 290):

Bem clara a mensagem legada pelo artigo 153 da Constituição de Weimar: 'a constituição garante a propriedade. O seu conteúdo e os seus limites resultam da lei. A expropriação tem de ser determinada pelo bem comum e dá-se em virtude de disposições legais e mediante justa indenização, excepto nos casos declarados em lei'. Havendo litígio acerca do quantitativo da indenização, permite-se o recurso aos tribunais ordinários, salvo disposição de lei do Império em contrário. A propriedade obriga e o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar função de interesse social.

Em relação ao confronto entre os artigos 185 e 186 da Constituição Federal de 1988, é majoritária na doutrina, a defesa de que não há conflito entre os mencionados artigos, e para afirmar este pensamento, as palavras de Humberto Machado Oliveira (2007, pág. 187):

Não há, portanto, incompatibilidade entre os artigos 184 c.c o 186, incisos la IV, e o 185, todos da Constituição Federal. A interpretação deve ser conjugada no sentido

de que a propriedade produtiva não poderá ser objeto de desapropriação, desde que esteja cumprindo a sua função social. Entender-se o contrário seria admitir a possibilidade de se alcançar os níveis de produtividade agropecuária a qualquer custo, para tornar a propriedade intocável quanto à desapropriação.

1.6. PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

O Estatuto da Terra em seu artigo 4º, incisos I e III define a propriedade familiar com o intuito de protegê-la constitucionalmente, principalmente através do inciso XXVI e o artigo 185, os quais têm aplicação imediata, por força do parágrafo 1º do artigo 5º da Constituição Federal que determina que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, o que dispensa a lei regulamentadora.

A garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural é outra garantia constitucional que incita debates pelo fato de necessitar de uma lei regulamentadora, porém, conforme o parágrafo 1º do artigo 5º, "As normas definidoras dos direitos e garantais fundamentais têm aplicação imediata".

Diante do confronto entre as normas constitucionais, toma-se como parâmetro para dirimir a questão o conceito dado pelo artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, que dispõe que é absolutamente impenhorável o imóvel rural que, sendo o único que disponha o devedor, tenha área de até um módulo fiscal. Sobre os requisitos legais de se reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, importante ressaltar decisão do Supremo Tribunal Federal em janeiro de 20013, a um recurso de apelação:

Dando provimento ao recurso de apelação interposto por D.S.B.P. contra a decisão do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assai que, nos autos de embargos de terceiro nº 2510-9/2009, ajuizada contra o Banco do Brasil S.A., julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reformando a sentença recorrida, reconheceu a impenhorabilidade da pequena propriedade rural pertencente à apelante.

A relatora do recurso de apelação, desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, consignou em seu voto: "Em análise aos autos, verifico que o imóvel a que se discute a impenhorabilidade e que foi penhorado, trata-se de uma pequena propriedade rural".

"Nesse sentido, vale a disposição do artigo 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, segundo a qual é 'impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família'.

Infere-se que a norma processual, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06, estabelece a impenhorabilidade de acordo com a verificação de dois requisitos apenas: (a) tratar-se de pequena propriedade rural; e (b) trabalhada pela família. [...] presentes os requisitos da impenhorabilidade estabelecida no artigo 5°, XXVI, da Constituição Federal, impondo-se a modificação da sentença para o fim de determinar a impenhorabilidade do imóvel rural" (Apelação Cível nº 861483-7).

1.7. PRINCÍPIO DA PRIVATIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

Conforme os artigos 100 e 101 do Código Civil os bens públicos poderão ser inalienáveis ou alienáveis, porém, no que diz respeito à alienação de imóveis públicos acima de 2.500 hectares, a sua venda está condicionada à aprovação prévia do Congresso Nacional através de decreto legislativo, conforme determina o artigo 49, inciso XVII, e o artigo 188, § 1º da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Vale ressaltar o disposto no artigo 101 do Código Civil, quando assegura que, os bens públicos, em nome do interesse da coletividade, podem ser alienados, "ver bis":

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Depreende-se então do princípio constitucional da privatização das terras públicas que o Poder Público deve destinar suas terras devolutas para fins de reforma agrária, até mesmo por que, ao fazê-lo, estará reduzindo os custos para o erário, pois, é bem mais econômico privatizar terras públicas que não estão sendo

exploradas pelo Estado que realizar a expropriação de terras particulares para a mesma finalidade.

Finalmente, no ano de 2007, foi editada a Lei nº 11.952, criando mais uma forma legal de alienação de terras públicas, conforme o artigo 1º da referida lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe dobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em área da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

1.8. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA NA ATIVIDADE AGRÁRIA

O papel do Estado na agricultura, deflui do artigo 187, incisos I, II e IV da constitui Federal de 1988 que assegura ao agropecuarista o mínimo de garantia para o exercício da atividade agrária, que está sempre vulnerável às variações climáticas e fatores naturais que podem vir a comprometer os resultados, evitando-se, assim, a ruína do homem do campo.

É dever do Estado, conceder garantias mínimas ao agropecuarista, possibilitando o seguro agrícola e oferecimento de crédito rural a juros baixos que possam viabilizar a atividade agrícola e pecuária.

Art. 187 – a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

 II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;;

IV – a assistência técnica e extensão rural.

1.9. PRINCÍPIO DO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

O aumento da produtividade é princípio constitucional presentes nos incisos III, IV, VI, VII e VIII do artigo 187 da Constituição Federal, que recomenda a adoção de medidas que resultem em investimentos mais significativos na pesquisa de novas tecnologias para dar solução aos problemas da agricultura e pecuária, como a incidência de pragas, doenças dos rebanhos e outras causas de comprometimento da qualidade e quantidade dos produtos.

Para se alcançar resultados positivos, cabe ao Estado garantir, através de políticas públicas voltadas para o produtor rural, a utilização dos recursos tecnológicos, como: fabricação de máquinas e implementos agrícolas, elaboração de sementes de melhor qualidade, desenvolvimento de novas técnicas nos sistemas de plantio sustentáveis ambientalmente no intuito de incrementar a produtividade.

Art. 187:

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação

VIII – a habitação para o trabalhador rural

§ 1º - incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

1.10. PRINCÍPIO DO ESTÍMULO AO COOPERATIVISMO

O princípio do estímulo ao cooperativismo é decorrente do artigo 5º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI, inciso III, alínea "c", artigo 174 e 187, inciso VI da Constituição Federal. Tal princípio está diretamente ligado com o princípio do aumento da produtividade. Isso mostra a preocupação do legislador constituinte em fazer funcionar os projetos para a atividade agropecuária, fomentando os projetos de assentamento.

A política Nacional do Cooperativismo é definida pela Lei 5.764/71, em seu artigo 4º, incisos I ao XI.

- Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:
- I adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito optar pelo critério da proporcionalidade;

- VI quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
- VIII indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social:
- IX neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social:
- X prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

1.11. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO CAMPO

Com o intuito de promover melhor qualidade de vida ao rurícola, são criadas ações como o PPSC (Programa Promovendo a Saúde no Campo), contribuindo para a melhoria da acuidade visual, saúde bucal e alimentação balanceada, apresentando-se bastante satisfatória, face à procura significativa no meio rural por atendimento médico, oftalmológico e odontológico.

Outro aspecto positivo é a orientação para a prática do aproveitamento de alimentos para suprir carências nutricionais e combate à obesidade.

Conforme dados do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), 2010, "o Programa Promovendo a Saúde no Campo, está atingindo seus objetivos com o princípio de que a saúde no meio rural é um direito fundamental do ser humano e tem como objetivo a melhoria da qualidade de vida por meio da educação em saúde".

O SENAR/SP realizou nos dias 14 e 15 do ano de 2010, no Instituto Butantã, ação de treinamento de instrutores do PPSC, a respeito de animais peçonhentos, orientando sobre espécies e métodos de prevenção de acidentes e primeiros socorros. Este evento contou com a participação de pessoas de várias regiões do país.

O Princípio da Melhoria da Qualidade de Vida no Campo tem como base o Princípio da Dignidade Humana, conforme o inciso III, do artigo 3º da constituição Federal de 1988 e o artigo 187, inciso VIII, que dispõe sobre habitação para o trabalhador do campo, limitando as arbitrariedades que outrora se constatava em âmbito do trabalho rural.

1.12. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA ATIVIDADE AGRÁRIA FRENTE AO DIREITO DE PROPRIEDADE

A importância do interesse público sobre o interesse privado pode ser observado com muita intensidade no Direito Agrário, dada a primazia da atividade eminentemente agrária, e que é tutelada pelo interesse público, que relativiza o direito de propriedade, seja por descumprimento da função social, por motivo de relevante interesse público ou por outro motivo determinado pelo Direito.

Um claro exemplo desse instituto encontra-se no artigo 191 da Constituição Federal, que instituindo a usucapião da propriedade por motivo de posse mansa e pacífica do imóvel por tempo determinado na Lei:

Art. 191- Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

A partir do artigo acima mencionado, fica instituído a usucapião *pro labore*, demonstrando o quanto a posse agrária, que faz a terra cumprir sua função social, tem privilégio sobre o direito de propriedade.

CAPÍTULO IV

1. NORMATIZAÇÃO DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Constituindo-se como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações do homem com a terra, visando ao progresso social e econômico rural e crescimento econômico, a questão agrária é amparada pela Constituição Federal em vários artigos que visam à proteção do homem do campo e de suas propriedades, através da disciplina dos fatos jurídicos decorrentes da atividade agrária.

No Direito Agrário prevalece a característica de Direito Público pelo fato de que as normas de Direito Público são bem mais amplas que as de Direito Privado, protegendo o interesse público sobre o direito de propriedade, desde que atendidas as exigências da Lei.

A política agrícola e fundiária e da reforma agrária é definida na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, bem como nos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988:

- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
- § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro;
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União propor a ação de desapropriação;
- § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação;
- § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício:
- § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
- I a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relacões de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

 II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

 $\S\ 2^{0}$ - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva

por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Durante o Governo Militar no Brasil, foi elaborada a Lei 4504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), visando a coibir os movimentos campesinos que proliferavam durante o governo de João Goulart. Era um código de conteúdo pouco difundido, visto que, foram poucos os doutrinadores que emitiram suas opiniões sobre o mesmo. Mesmo assim, o referido código, apesar de conter definições de cunho inteiramente político, foi de grande valia para a ingerência de ações de órgãos governamentais de fomento agrícola e de reforma agrária como o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), que é uma Autarquia Federal da Administração Pública brasileira e tem a função de administrar a questão agrária no Brasil e o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) que financia projetos individuais ou coletivos que geram renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, proporcionando-lhes financiamentos rurais com as mais baixas taxas de juros. Este sistema também tem a menor taxa de inadimplência entre os sistemas de crédito do País.

São vários os conceitos que definem a relação do proprietário de terras com seu imóvel, valendo destacar as mais importantes, tais como: módulo rural, módulo fiscal, minifúndio, latifúndio e reforma agrária.

1.1. REFORMA AGRÁRIA

Reforma agrária é o rol de medidas que visa a promover a distribuição de terras rurais realizada pelo Estado através da reorganização da estrutura fundiária, modificando o regime de posse e uso, objetivando os princípios de justiça social, o aumento da produtividade, garantindo o acesso à terra, para quem nela vive e trabalha, fazendo cumprir sua função social. Dentre essas medidas, algumas de caráter sancionatório, está a desapropriação.

No processo de reforma agrária, o Estado compra ou desapropria grandes extensões de terra que, normalmente, não são utilizadas, mesmo sendo aproveitáveis. Estes lotes são distribuídos para famílias camponesas ou com baixa renda. Estas propriedades podem ser adquiridas através de compra ou

expropriação, sendo esta a modalidade original para a obtenção de terras para reforma agrária, tendo o INCRA, como órgão gestor desse processo.

1.2. MÓDULO RURAL

O conceito de módulo rural deriva de propriedade familiar, consistindo em uma unidade de medida agrária expressa em hectares, representando a menor unidade de terra de onde uma família possa tirar seu sustento ou com é definido no Estatuto da Terra, artigo 4º, inciso II: "o imóvel rural, que direta e pessoalmente, explorado pelo agricultor e sua família lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros."

O módulo rural leva em consideração outros atributos do imóvel, além de sua dimensão, permitindo uma comparação mais adequada entre os imóveis rurais. É, também, gerenciado pelo INCRA e calculado para cada imóvel a partir dos dados constantes no cadastro de imóveis rurais SNRC (Sistema Nacional de Cadastro Rural).

1.3. MÓDULO FISCAL

A Lei 8.629/93 em seu artigo 4º define o módulo fiscal como parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto à sua dimensão, estabelecendo que pequena propriedade é o imóvel rural cuja área é compreendida entre um a quatro módulos fiscais, e média propriedade o imóvel rural cuja área é superior a quatro e até quinze módulos fiscais, servindo também de parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF.

O módulo fiscal, assim como o módulo rural, é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, variável e expressa em hectares, sendo fixada para cada município, levando-se em conta o tipo de exploração dominante, a renda obtida com a exploração predominante, outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada, o conceito de propriedade familiar. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3dulo l—acesso em 01 de junho de 2013.

1.4. MINIFÚNDIO

A definição de Minifúndio encontra-se expressa no artigo 4º, inciso IV do Estatuto da Terra, mediante a seguinte disposição: "[...] é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da Propriedade Familiar." Isso significa que minifúndio é uma extensão de terra insuficiente para absorver o trabalho da família e garantir o seu sustento, além de não gerar impostos nem viabilizar a obtenção de financiamentos bancários. Essas características estão em desacordo com o objetivo do Direito Agrário, pois, não atendem ao princípio do interesse público, até mesmo pelo fato de que o minifúndio não se enquadra na disposição do artigo 65 do Estatuto da Terra, que se reporta ao princípio da indivisibilidade ao predizer que: "o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva de módulo de propriedade rural".

- § 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural;
- § 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural
- § 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente, ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.
- § 4º O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote.

Logo após, foram editas exceções aos minifúndios através da Lei 11.444/07, acrescendo-se ao artigo 65 do Estatuto da Terra mais dois parágrafos:

- § 5º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano.
- \S 6º Nenhum imóvel rural adquirido na forma do \S 5º deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido.

1.5. LATIFÚNDIO

Denomina-se Latifúndio, a propriedade que excede a 600 módulos rurais, ou, independentemente deste valor, que sejam destinadas a fins não produtivos.

Esta definição está expressa no artigo 4º, inciso V do Estatuto da Terra, conforme o exposto:

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

V – Latifúndio, o imóvel rural que:

- a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;
- b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades fiscais, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

O Decreto nº 84.685/80 que regulamentou a Lei 6.746/79 estabelece em seu artigo 22, inciso II, outra definição de Latifúndio, substituindo o termo módulo rural, por módulo fiscal:

Art. 22. Para efeito do disposto no art. 4º, incisos IV e V, e no art. 46, § 1º, alínea b, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, considera-se:

- II latifúndio, o imóvel rural que:
- a) exceda a 600 (seiscentas) vezes o módulo fiscal calculado na forma do art. 5°;
- b) não excedendo o limite referido no inciso anterior e tendo dimensão igual ou superior a um módulo fiscal, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente
- c) explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito da empresa rural.

CAPÍTULO V

1. FATORES AMBIENTAIS DA ATIVIDADE AGRÍCOLA

Numa perspectiva de visão global, o ambiente está intimamente relacionado com os seres vivos e estes com o seu habitat. Nesse contexto, torna-se imprescindível primar pela defesa do meio ambiente, e, por este motivo, esta defesa foi erigida como princípio constitucional normativo da ordem econômica, disposta no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, objetivando submeter a atividade produtiva à sua observância, possibilitando ao Poder Público, intervir, se necessário, fazendo com que a exploração respeite e preserve a ecologia.

Para positivar a ordem econômica, destaca-se o inciso III do mesmo artigo, que institui o Princípio da Função Social da propriedade, determinando que, como atividade econômica desenvolvida no meio rural, deverá desenvolver perfeita interação com o meio ambiente natural.

Como fator de sustentabilidade a atividade agrária deve observar os elementos que a particularizam, tais como: o sujeito agrário, o meio ambiente e o processo agrobiológico.

O meio ambiente, como fator que integra a atividade agrária ao ato empresarial, aparece no Direito Agrário como solo ou mesmo como ar, promovendo a defesa do meio ambiente, ligando-a a atividade produtiva agrária, introduzindo-a no ordenamento jurídico e visando a orientar a exploração da natureza de acordo com as regras de eficientes técnicas agrícolas. O meio ambiente integra o rol dos direitos difusos, configurando-se como direitos meta individuais que urgem impedir os atuais processos de degradação, buscando a recomposição dos recursos que já foram destruídos.

De acordo com a lei de reforma agrária no. 8629/92, artigo 6º, a propriedade produtiva passa a constituir uma exigência legal, apoiada pelo atendimento a laudos técnicos informadores, que, para se considerar produtiva, dois graus devem ser observados: o de utilização da terra e o de eficiência na exploração da terra.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

- § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
- § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:
- I para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- III a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.
 - § 3º Considera-se efetivamente utilizadas:
 - I as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- III as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;
- IV as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente.
- V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001).
- § 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.
- $\S~5^{\rm o}$ No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.
- § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.
- § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.
- § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o

disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

1.1. RELAÇÃO ENTRE A REFORMA AGRÁRIA E O MEIO AMBIENTE

Enquanto a reforma agrária é o conjunto de medidas que objetivam promover melhor distribuição de terras, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade (Estatuto da Terra, Lei 4504, artigo 1º, § 1º), proporcionando aos que não têm propriedades, o acesso à terra, além de legitimar a posse dos que a possuem, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 6.938/81.

Apesar da preocupação por parte do Poder Público em editar leis e definições com o objetivo de preservar a natureza e até mesmo otimizar a produção de alimentos, a destruição do meio ambiente pelo homem sempre existiu, conforme sua evolução e poderio econômico, fato que leva o próprio homem a se omitir, deixando de evitar danos ao meio ambiente e ainda, deixar de reparar os prejuízos causados por suas ações. O Estatuto da Terra, publicado em 1964, já abordava o tema da preservação do meio ambiente, mesmo que de forma implícita, em seu artigo 2º, ao enumerar os requisitos da função social da propriedade, especialmente no que tange à manutenção de níveis satisfatórios de produtividade e à conservação dos recursos naturais.

Analisando criticamente a legislação a respeito da Reforma Agrária, observa-se que o princípio da função social da propriedade encontra suas bases em obrigações positivas e negativas ao proprietário. As positivas dizem respeito aos incisos I, III E IV do artigo 186 da Constituição Federal e negativas no que tange ao inciso II do mesmo dispositivo, ou seja, o proprietário está obrigado a evitar a degradação dos recursos naturais, além de atingir os graus de produtividade determinados em lei.

O antigo Código Florestal (Lei 4.771/65) definiu em seu artigo 1º, inciso III, que reserva legal compreende: "a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas".

A Lei acima referida foi revogada pelo atual Código Florestal (Lei 12.651/12) que, mantendo a mesma preocupação ambiental, definiu, em seu artigo 3º, inciso III, que: "reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e flora nativa".

Em relação aos percentuais protetivos ao meio ambiente, o artigo 12 determina que os limites de reserva legal também devam estar de acordo com a área do imóvel, mantendo o percentual de vinte por cento para imóveis situados em áreas de campos gerais e localizados em outras regiões do país que não estejam nas hipóteses elencada nas alíneas "a" e "b" do inciso I.

A inovação trazida pelo novo Código Florestal é a supressão da obrigação de averbação da Reserva Legal do imóvel, como também a autorização para a supressão da mesma mediante autorização do órgão ambiental estadual responsável integrante do SISNAMA.

Com o advento da Lei 12.727/12, nova redação foi dada aos artigos 29 e 30 do atual Código Florestal, determinando que o controle administrativo da Reserva Legal, deverá ser feito por meio do CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, que foi criado para substituir a obrigatoriedade de averbação da limitação administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com as bases de dados para, controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Para dar efetividade à Lei de Proteção Ambiental em âmbito agrário, a Administração Pública exerce a fiscalização por meio do INCRA, aplicando, quando necessário, as sanções impostas pela lei, pelo seu descumprimento, demonstrando, assim os avanços pelos quais a legislação ambiental tem passado na medida em que incentiva e cria mecanismos para atender aos interesses coletivos, preocupando-se com presentes e futuras gerações na manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal de 1988.

1.2. SUSTENTABILIDADE

A Sustentabilidade é a capacidade que o ambiente natural tem de manter a qualidade de vida das espécies existentes na natureza, considerando as condições de sobrevivência do ambiente, sua beleza e sua função como fonte de energias renováveis que vêm de recursos naturais como o sol, o vento, a chuva, as marés e a energia geotérmica.

A visão sociopolítica agrarista e humanista procura conciliar o acesso à terra, requisito essencial para a sobrevivência do trabalhador rural, com a adequada utilização da natureza para que, esse método de sobrevivência se dê de maneira duradoura e saudável, compatibilizando a produção e o consumo com a reprodução dos ecossistemas, proporcionando a geração de sociedades sustentáveis.

Na reforma agrária, é imprescindível a produção de uma análise técnica para que se possa avaliar se um determinado imóvel é viável para a reforma agrária, quantas famílias ele comporta e quais as medidas de proteção ambiental deverão ser implantadas, na busca de padrões tecnológicos e de uso dos recursos naturais que possam conciliar economia com sustentabilidade.

1.3. RECURSOS NATURAIS

Recursos naturais são os elementos naturais, solo, árvores de área protegida, prédio histórico, praias, ar, etc, dos quais o homem dispõe para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais, desde que não os utilize de maneira lesiva ao meio ambiente, ou seja, a utilização dos recursos naturais não deverá se mostrar nociva ao meio ambiente como bem autônomo.

Assim, a conservação do solo é imprescindível à vida e ao desenvolvimento da atividade agrária pelo fato de este ser um meio de produção e de sobrevivência.

1.4. PRODUÇÃO E NATUREZA

Tendo em vista a proteção de bens rurais específicos como o solo, a água, a flora e a fauna silvestre, fatores indispensáveis às atividades agrárias, não há como dissociar a atividade agrária ao meio ambiente, principalmente no que toca à proteção ambiental.

A função social da terra tem no Direito Agrário uma conotação ambientalista quando determina a produção de atos voltados à preservação do solo e dos produtos colhidos na atividade agrária produtiva regular, como por exemplo, o armazenamento e a silagem. É o que diz Miranda (2003, p. 17):

Portanto, a conservação do solo é indispensável à vida do homem e ao desenvolvimento de qualquer atividade agrária, pois esta só é possível valendo-se da terra como meio de produção.

Cabe ao Estado o dever de defender a natureza e o ambiente, no sentido de preservar e assegurar condições eficientes de produção e sobrevivência, através de um correto ordenamento territorial, baseado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, fazendo valer a sua condição de Estado de Direito Democrático Ambiental, haja vista previsão expressa em seu bojo garantindo a todos um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A esse respeito, a valiosa opinião de Sérgio Ferraz (1977, p. 201):

O artigo 225, que é o artigo vestibular do capítulo atinente ao meio ambiente repete com linguagem melhorada a proclamação do artigo 1º da Convenção de Estocolmo, de 1972, que foi durante largo tempo o texto normativo de índole internacional que inspirava todos aqueles que se dedicavam ao estudo do problema do Direito Ambiental, afirmando a ideia de que todos têm direito a um ambiente sadio. Essa proclamação, colocada com nitidez ainda no artigo 225, fixa a ideia de há muito construída na doutrina, e agora consagrada em texto normativo, de que o direito à higidez do meio ambiente, dos ecossistemas em geral, goza da natureza de um direito público subjetivo. Ou seja, um direito que cabe a cada um de nós, tutelável para todos e enderecado na sua cobrança de eficácia contra todos, particulares ou Poder Público.

CONCLUSÃO

Oriundo da Roma antiga, o Direito Agrário se reporta às questões da posse e uso da terra e tem na função social da propriedade rural seu principal enfoque.

O nascedouro do Direito Agrário brasileiro é a legislação portuguesa, que institui as sesmarias, sistema de dação aos súditos de fatias de terras das colônias visando a assegurar o abastecimento de Portugal, nascendo assim, as capitanias hereditárias.

Na Constituição brasileira de 1946, o Direito Agrário incorporou a desapropriação por interesse social, entrando em pauta a Reforma Agrária, prevendo a justa distribuição de propriedades rurais. E no ano de 1964, é promulgado o Estatuto da Terra, trazendo o conceito fundamental da reforma agrária, que é a função social da propriedade, destinando à terra, a função de produzir e gerar emprego e renda, não podendo ficar ociosa, desocupada e servindo à especulação.

Neste texto legal é estabelecida a obrigatoriedade de preservar a qualidade de vida e o meio ambiente.

Atualmente, se define Direito agrário como o ramo do Direito Público que tem por objeto as relações jurídicas entre o homem e a terra, baseado na função social da propriedade, que é o núcleo do Direito Agrário.

As normas de Direito Agrário, em geral, são normas de ordem pública, são normas cogentes, ou seja, de aplicabilidade imediata, não podendo ser afastadas por convenção entre as partes, e, ainda, não podendo ser conhecidas de ofício por juízes, etc.

No Direito Agrário, a proteção não se limita apenas ao vulnerável como é considerado o produtor rural pela legislação agrária, mas também a proteção à atividade agrária, configurando assim, uma dupla proteção: subjetiva, proteção ao sujeito da atividade agrária, e a objetiva, proteção ao objeto, que é a própria atividade agrária.

Diz a Constituição Federal em seu artigo 186:

a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência, estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado, ou seja, utilizar a coisa sem esgotar a sua força geratriz, segundo os agraristas, podendo-se entender, também, como desenvolvimento sustentável;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, tendo nesse requisito a tutela do bem ambiental, caracterizando a relação umbilical entre proteção do meio ambiente e o direito agrário;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho, consagrando o protecionismo ao trabalhador, nos termos do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;

IV - exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores, ensejando a necessidade de se promover uma distribuição justa de direitos e deveres entre os proprietários e o trabalhador, para que este dispositivo tenha efetividade.

O Direito Agrário ao regular a inter-relação entre o homem, a terra, a produção e a sociedade, tem na observância os princípios fundamentais que se reportam à conservação dos recursos naturais renováveis.

O princípio da função social da propriedade se consubstancia no dever de impor à propriedade uma função dupla: atender aos interesses do proprietário em consonância com a observação do interesse coletivo, promovendo seu bem-estar e refletir todo o propósito do ordenamento jurídico agrário, afastando a ideia individualista de que a propriedade deveria servir apenas para gerar renda e alimentos.

Esta visão proporciona a construção de uma dimensão mais larga, incluindo toda a sociedade no processo de formação de riquezas, trazendo equilíbrio aos interesses comuns.

A respeito do princípio da função social da propriedade, Laranjeira (1975, pág 116) afirma que: "é dele que se abrem todas as implicações socioeconômicas que cimentam o ordenamento jurídico agrário."

O Estatuto da Terra é lei ordinária que dá embasamento ao jus agrarismo brasileiro. Seu conteúdo prima pela conservação dos recursos naturais renováveis, quando dispõe sobre função social, latifúndio, empresa agrária, zoneamento econômico ecológico, cadastro rural, tributação, colonização, assistência técnica, pesquisa, uso temporário da terra e reforma agrária. Outra lei que se preocupa com a proteção do meio ambiente rural é a Lei 5.868/72, que isenta de tributação os

produtores de áreas reflorestadas com essências nativas ou de áreas de preservação permanente com florestas formadas ou em formação.

O Estatuto da Terra no seu artigo 2º, §1º prevê os mesmos parâmetros para a função social da propriedade com acréscimo de mais um, que é a previsão da produtividade como requisito para a função social; porém, para os agraristas, essa previsão não foi recepcionada pela CF de 1988, pois uma propriedade produtiva pode não atender à função social; aliás, pode ser até antissocial.

Outro fator importante para o direito agrário é o aproveitamento das terras vazias ou desocupadas, denominadas: terras devolutas. No tempo do império, as terras devolutas eram terras desocupadas, sem aproveitamento; tínhamos as terras de Sesmarias. Havia a pena de comisso, por isso aquelas eram devolvidas à coroa portuguesa.

No Brasil República, do ponto de vista da história, as Sesmarias eram terras que, mesmo ocupadas, não pertenciam ao particular, previsão do artigo 3º da Lei 601 de 1850, (Lei de Terras).

Atualmente, definem-se como terras devolutas, aquelas que não têm dono e são consideradas como bens públicos cominicais, conforme o artigo 99, inciso III do Código Civil. Como bens públicos dominicais, pertencem ao patrimônio disponível do Estado, sendo, portanto, alienáveis, conforme artigo 101 do mesmo Código.

Quanto ao artigo 225, § 5º da Constituição Federal, que trata as terras devolutas como indisponíveis, faz-se mister ressaltar que essas terras devolutas dos Estados com destinação específica para a proteção ambiental não são bens públicos dominicais e sim bens públicos de uso especial, sendo indisponíveis nos termos do artigo 100 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental, Doutrina-Legislação-Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BARROSO, Lucas Abreu – **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da alimentação.** Rio de Janeiro, 2005, ano 1, n. 1, p. 17. CF. NALINI, José Renato. **Ética Ambiental. Campinas**: Ed. Millenium, 2001. p. 143.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 7ª edição atualizada, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, págs. 283/329.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano Ambiental Prevenção, Reparação e Repressão.** São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993 (v.02).

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**, Ed. Coimbra, 1993, p. 15/42.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 2ª. ed, ampl., re., São Paulo: Letras e Letras, 1991.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. A nova proteção possessória. In: STROZAKE, Juvelino Jose (Org). A questão agrária e a justiça. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 249-276.

DINIZ FILHO, Luis Lopes. *Fundamentos epistemológicos da geografia*. 1. ed. Curitiba: IBPEX, 2009 (Coleção Metodologia do Ensino de História e Geografia, 6), p. 67-68.

FERRAZ, Sérgio. **Meio ambiente**. Revista de Direito Público, n. 96, p. 201.

FRANÇA, R. Limongi, **Enciclopédia Saraiva de Direito São Paulo**, Ed. Saraiva, 1997, p. 39/54.

HEGEL, Georg Wilhelm. **Princípios de Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 217.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTR, 1981.

O Estado da Arte do Direito Agrário no Brasil. Associação Brasileira de Direito Agrário. Goiânia: 2002. Disponível em: http://www.abda.com.br/texto/RaymundoLaranjeira.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2013.

LEEF, Enrique. Saber Ambiental. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2004, p. 15.

LEUZINGER, Márcia Dieguez, **Espaços territoriais especialmente protegidos e indenização.** Ed. Universitas/Jus, 1997, p.97.

MIRANDA, Gursen de. Direito Agrário e Ambiental, Ed. Forense, 2003. p. 17.

MIRANDA, J. **Textos Históricos do Direito Constitucional**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1980. p. 290.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, *Regulamentação do Estudo de Impacto Ambiental*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986, p. 16.

PORTELA, Bruno Monteiro. **Terras Públicas, Processos Lícitos de Privatização,** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 28 de junho de 2012. Disponível em:http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37798&seo=1. Acesso em: 28 maio 2013.

SILVA, José Afonso da. Direito <i>Constitucional</i> ambiental . São Paulo: Malheiros Ed., 1994, p.54).
In Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 1995,
pág. 273.
VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária. O direito face aos novos conflitos sociais. Leme-SP: Editora de Direito, 1997. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/M%C3%B3duli_fiscal . Acesso em 01/06/2013
VEZENTINI, José W. (2008). <i>Novas Geopolíticas</i> . Ed. Contexto: São Paulo, SP. pg. 11.

_____. "O que é Geopolítica? e Geografia Política?". Disponível em: http://www.geocritica.com.br/geopolitica.htm. Acesso em 02/06/2013.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **Teoria tridimensional da função da terra no espaço rural: econômica, social e ecológica**, Ed. Juruá, 2008, p. 91.

ANEXOS

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1° Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

- Art. 2° A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:
- I a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;
- II o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;
- III como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;
- IV o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;
- V a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais:
- VI o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.
 - Art. 3° São objetivos da política agrícola:
- I na forma como dispõe o <u>art. 174 da Constituição</u>, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;
- II sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;
- III eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;
- IV proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;
 - v (Vetado);

- VI promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;
- VII compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;
- VIII promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;
- IX possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;
- X prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;
 - XI estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;
 - XII (Vetado);
- XIII promover a saúde animal e a sanidade vegetal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XIV promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XV assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XVI promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
- XVII melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. (Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001)
 - Art. 4° As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:
 - I planejamento agrícola;
 - II pesquisa agrícola tecnológica;
 - III assistência técnica e extensão rural;
 - IV proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;
 - V defesa da agropecuária:
 - VI informação agrícola;
 - VII produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - VIII associativismo e cooperativismo;
 - IX formação profissional e educação rural;
 - X investimentos públicos e privados;
 - XI crédito rural;
 - XII garantia da atividade agropecuária;
 - XIII seguro agrícola;
 - XIV tributação e incentivos fiscais;
 - XV irrigação e drenagem;
 - XVI habitação rural;
 - XVII eletrificação rural;
 - XVIII mecanização agrícola;
 - XIX crédito fundiário.

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais. (Incluído pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)

CAPÍTULO II

Da Organização Institucional

- Art. 5° É instituído o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), com as seguintes atribuições:
 - I (Vetado);

- II (Vetado);
- III orientar a elaboração do Plano de Safra;
- IV propor ajustamentos ou alterações na política agrícola;
- V (Vetado):
- VI manter sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola.
- § 1° O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) será constituído pelos seguintes membros: (Vide Decreto nº 4.623, de 2003).
 - I um do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
 - II um do Banco do Brasil S.A.;
 - III dois da Confederação Nacional da Agricultura;
 - IV dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag);
 - V dois da Organização das Cooperativas Brasileiras, ligados ao setor agropecuário;
 - VI um do Departamento Nacional da Defesa do Consumidor;
 - VII um da Secretaria do Meio Ambiente:
 - VIII um da Secretaria do Desenvolvimento Regional;
 - IX três do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
 - X um do Ministério da Infra-Estrutura;
- XI dois representantes de setores econômicos privados abrangidos pela Lei Agrícola, de livre nomeação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara);
 - XII (Vetado);
 - § 2° (Vetado).
- § 3° O Conselho Nacional da Política Agrícola (CNPA) contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por Câmaras Setoriais, especializadas em produtos, insumos, comercialização, armazenamento, transporte, crédito, seguro e demais componentes da atividade rural.
- § 4° As Câmaras Setoriais serão instaladas por ato e a critério do Ministro da Agricultura e Reforma Agrária, devendo o regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) fixar o número de seus membros e respectivas atribuições .
- § 5° O regimento interno do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) será elaborado pelo Ministro da Agricultura e Reforma Agrária e submetido a aprovação do seu plenário.
- § 6° O Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA) coordenará a organização de Conselhos Estaduais e Municipais de Política Agrícola, com as mesmas finalidades, no âmbito de suas competências.
 - § 7° (Vetado).
 - § 8° (Vetado).
- Art. 6° A ação governamental para o setor agrícola é organizada pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo:
 - I (Vetado);
- II ao Governo Federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)
- III às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. (Inciso renumerado de II para III, pela Lei nº 10.327, de 12.12.2001)
- Art. 7° A ação governamental para o setor agrícola desenvolvida pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, respeitada a autonomia constitucional, é exercida em sintonia, evitando-se superposições e paralelismos, conforme dispuser lei complementar prevista no parágrafo único do a<u>rt. 23 da Constituição</u>.

CAPÍTULO III

Do Planejamento Agrícola

Art. 8° O planejamento agrícola será feito em consonância com o que dispõe o <u>art. 174 da Constituição</u>, de forma democrática e participativa, através de planos nacionais de

desenvolvimento agrícola plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais, observadas as definições constantes desta lei.

- § 1° (Vetado).
- § 2° (Vetado).
- § 3° Os planos de safra e planos plurianuais considerarão as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação.
- § 3º Os planos de safra e os planos plurianuais, elaborados de acordo com os instrumentos gerais de planejamento, considerarão o tipo de produto, fatores e ecossistemas homogêneos, o planejamento das ações dos órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, as especificidades regionais e estaduais, de acordo com a vocação agrícola e as necessidades diferenciadas de abastecimento, formação de estoque e exportação. (Redação dada pela Lei nº 10.246, de 2 de julho de 2001)
- § 4° Os planos deverão prever a integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.
- Art. 9° O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.
 - Art. 10. O Poder Público deverá:
- I proporcionar a integração dos instrumentos de planejamento agrícola com os demais setores da economia:
- II desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores sobre o desempenho do setor agrícola, a eficácia da ação governamental e os efeitos e impactos dos programas dos planos plurianuais.

CAPÍTULO IV Da Pesquisa Agrícola

Art. 11. (Vetado).

Parágrafo único. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a instituir o Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), sob a coordenação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e em convênio com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades públicas e privadas, universidades, cooperativas, sindicatos, fundações e associações.

- Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:
- I estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;
- II dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;
- III dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;
- IV observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.
- Art. 13. É autorizada a importação de material genético para a agricultura desde que não haja proibição legal.
- Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

CAPÍTULO V

Da Assistência Técnica e Extensão Rural

Art. 15. (Vetado).

- Art. 16. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.
- Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:
- I difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;
- II estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;
- III identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
- IV disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.
- Art. 18. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

CAPÍTULO VI

Da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais

Art. 19. O Poder Público deverá:

- I integrar, a nível de Governo Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais:
 - II disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;
- III realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;
 - IV promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;
- V desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;
 - VI fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;
- VII coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 20. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Art. 21. (Vetado).

- Art. 21-A. O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.(Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)
- § 1º O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.((Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001))
- § 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.228, de 29.5.2001)
- Art. 22. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.
- Art. 23. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

Art. 24. (Vetado).

- Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha de interesse econômico, visando ao incremento da oferta de alimentos e a preservação das espécies.
- Art. 25. O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais. (Redação dada pela Lei nº 10.990, de 2004)
- Art. 26. A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

CAPÍTULO VII

Da Defesa Agropecuária

Art. 27. (Vetado).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

- III a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.
- § 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:
 - I vigilância e defesa sanitária vegetal;
 - II vigilância e defesa sanitária animal;
- III inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
 - V fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.
- § 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

- Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a <u>Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990</u>, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)
 - I serviços e instituições oficiais;
 - II produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
- § 1° A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.
- $\S 2^{\circ}$ A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:
 - I cadastro das propriedades;
 - II inventário das populações animais e vegetais;

- III controle de trânsito de animais e plantas;
- IV cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário;
- VI cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII execução de campanhas de controle de doenças;
- IX educação e vigilância sanitária;
- X participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.
- § 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:
 - I vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
 - II coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
 - III manutenção dos informes nosográficos;
 - IV coordenação das ações de epidemiologia;
 - V coordenação das ações de educação sanitária;
 - VI controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
- \S 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:
 - I a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
 - III a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico;
 - IV a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
 - VI a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
 - VIII a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
 - IX o aprimoramento do Sistema Unificado:
 - X a coordenação do Sistema Unificado;
 - XI a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
- § 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.
- § 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.
- $\S~7^{\circ}$ Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.
 - Art. 29. (Vetado).
- Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados eqüitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)
- § 1° Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.
- § 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

CAPÍTULO VIII Da Informação Agrícola

- Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:
- I previsão de safras por Estado, Distrito Federal e Território, incluindo estimativas de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;
- II preços recebidos e pagos pelo produtor, com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por Estado, Distrito Federal e Território;
- III valores e preços de exportação FOB, com a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando as taxas e impostos cobrados;
- IV valores e preços de importação CIF, com a decomposição dos preços dos mercados internacionais até a colocação do produto em portos brasileiros, destacando, taxas e impostos cobrados:
 - √-(Vetado);
- V cadastro, cartografia e solo das propriedades rurais: (Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
 - VI custos de produção agrícola;
- VI volume dos estoques públicos e privados, reguladores e estratégicos, discriminados por produtos, tipos e localização; (Redação dada pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
 - VII (Vetado);
 - VIII (Vetado);
 - IX dados de meteorologia e climatologia agrícolas;
 - x (Vetado);
 - XI (Vetado);
 - XII (Vetado);
 - XIII pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas.
 - XIV informações sobre doenças e pragas; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
- XV indústria de produtos de origem vegetal e aninal e de insumos; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
 - XVI classificação de produtos agropecuários; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
 - XVII inspeção de produtos e insumos; (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)
- XVIII infratores das várias legislações relativas à agropecuária. (Incluído pela Lei nº 9.272, de 03/05/96)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) coordenará a realização de estudos e análises detalhadas do comportamento dos mercados interno e externo dos produtos agrícolas e agroindustriais, informando sua apropriação e divulgação para o pleno e imediato conhecimento dos produtores rurais e demais agentes do mercado.

CAPÍTUI O IX

Da Produção, da Comercialização, do Abastecimento e da Armazenagem

- Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.
 - § 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.
 - § 2° (Vetado).
- § 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.
 - § 4° (Vetado).
- § 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos préestabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.
 - Art. 32. (Vetado).

Art. 33. (Vetado).

- § 1° (Vetado).
- § 2° A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.
- § 3° Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.
 - Art. 34. (Vetado).
- Art. 35. As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias, ou diretamente, mediante licitação pública.
- Art. 36. O Poder Público criará estímulos para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas em nível de estabelecimento rural, inclusive comunitário.
- Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos vegetais e animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valores econômico, bem como dos produtos agrícolas destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo.
- Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo. (Redação dada pela Lei nº 9.972, de 25.5.2000)

Parágrafo único. (Vetado).

- Art. 38. (Vetado).
- Art. 39. (Vetado).
- Art. 40. (Vetado).
- Art. 41. (Vetado).
- Art. 42. É estabelecido, em caráter obrigatório, o cadastro nacional de unidades armazenadoras de produtos agrícolas.

CAPÍTULO X

Do Produtor Rural, da Propriedade Rural e sua Função Social

Art. 43. (Vetado).

Art. 44. (Vetado).

CAPÍTULO XI

Do Associativismo e do Cooperativismo

- Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:
- I inclusão, nos currículos de 1 $^\circ$ e 2 $^\circ$ graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;
- II promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;
- III promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;
- IV integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;
 - V a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

CAPÍTULO XII

Dos Investimentos Públicos

- Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:
- a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;

- b) armazéns comunitários;
- c) mercados de produtor;
- d) estradas:
- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

CAPÍTULO XIII Do Crédito Rural

- Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:
- I estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas:
- II favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
- III incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
 - IV (Vetado).
- V propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
 - VI desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 30 da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais, agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)

- § 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do <u>art.</u> 30 da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- § 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do <u>art.</u> 3o da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:
 - I produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
 - II produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
 - III atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais:
 - IV atividades florestais e pesqueiras.
- § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória

 n^{0} 432, de 2008)

- § 2º Para efeito do § 1º, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Incluído pela Medida Provisória nº 432, de 2008)
- § 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)
- § 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, enquadram-se como beneficiadores os cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)
 - Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:
 - I idoneidade do tomador:
 - II fiscalização pelo financiador;
- III liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;
- IV liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;
- V prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.
 - § 1° (Vetado).
- § 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.
 - § 3° A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.
 - Art. 51. (Vetado).
- Art. 52. O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.
 - Art. 53. (Vetado).
 - Art. 54. (Vetado).

CAPÍTULO XIV
Do Crédito Fundiário

Art. 55. (Vetado).

CAPÍTULO XV

Do Seguro Agrícola

- Art. 56. É instituído o seguro agrícola destinado a:
- I cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;
- II cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único. As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

- Art. 57. (Vetado).
- Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

CAPÍTULO XVI (Vide Decreto nº 175, de 1991)

Da Garantia da Atividade Agropecuária

Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), instrumento de política agrícola instituído pela Lei n° 5.969, de 11 de dezembro de 1973, será regido pelas disposições desta lei e assegurará ao produtor rural:

 I - a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;

CAPÍTULO XVI

Da Garantia da Atividade Agropecuária (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

- Art. 59. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO será regido pelas disposições desta Lei e assegurará ao produtor rural, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)
- I a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)
- II a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior.
 - Art. 60. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) será custeado:
 - I por recursos provenientes da participação dos produtores rurais;
 - II por outros recursos que vierem a ser alocados ao programa;
- II por recursos do Orçamento da União e outros recursos que vierem a ser alocados ao programa; (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)
 - III pelas receitas auferidas da aplicação dos recursos dos incisos anteriores.
 - Art. 61. (Vetado).
 - Art. 62. (Vetado).
 - Art. 63. (Vetado).
 - Art. 64. (Vetado).
- Art. 65. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) cobrirá integral ou parcialmente:
 - I os financiamentos de custeio rural;
- II os recursos próprios aplicados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais.

Parágrafo único. Não serão cobertos os prejuízos relativos a exploração rural conduzida sem a observância da legislação e normas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Parágrafo único. Não serão cobertas as perdas relativas à exploração rural conduzida sem a observância da legislação e das normas do Proagro. (Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)

- Art. 65-A. Será operado, no âmbito do Proagro, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar PROAGRO Mais, que assegurará ao agricultor familiar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)
- I a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio ou de parcelas de investimento, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)
- II a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio ou em investimento rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados no inciso I; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)
- III a garantia de renda mínima da produção agropecuária vinculada ao custeio rural. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)
- Art. 65-B. A comprovação das perdas será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por profissional habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)
- Art. 65-C. Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA e do Desenvolvimento Agrário MDA, em articulação com o Banco Central do Brasil, deverão estabelecer conjuntamente as diretrizes para o credenciamento e para a supervisão dos encarregados dos

serviços de comprovação de perdas imputáveis ao Proagro. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Parágrafo único. O MDA credenciará e supervisionará os encarregados da comprovação de perdas imputáveis ao Proagro, devendo definir e divulgar instrumentos operacionais e a normatização técnica para o disposto neste artigo, observadas as diretrizes definidas na forma do caput. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 66. Competirá à Comissão Especial de Recursos (CER) decidir, em única instância administrativa, sobre recursos relativos à apuração de prejuízos e respectivas indenizações no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) .

Art. 66-A. O Proagro será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

CAPÍTULO XVII

Da Tributação e dos Incentivos Fiscais

- Art. 67. (Vetado).
- Art. 68. (Vetado).
- Art. 69. (Vetado).
- Art. 70. (Vetado).
- Art. 71. (Vetado).
- Art. 72. (Vetado).
- Art. 73. (Vetado).
- Art. 74. (Vetado).
- Art. 75. (Vetado).
- Art. 76. (Vetado).

CAPÍTULO XVIII

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

- Art. 77. (Vetado).
- Art. 78. (Vetado).
- Art. 79. (Vetado).
- Art. 80. (Vetado).
- Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:
- I (Vetado).
- II programas oficiais de fomento;
- III caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;
- IV recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;
 - V recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;
- VI multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;
 - VII (Vetado).
 - VIII recursos orçamentários da União;
 - IX (Vetado).
 - X outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.
 - Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:
- I os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoa física e jurídica, de suas cooperativas e associações;
 - II (Vetado).
 - III (Vetado).

- IV multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural; (Revogado pela Lei complementar nº 137, de 2010)
- V os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; (Revogado pela Lei complementar nº 137, de 2010)
 - VI dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e

VII - (Vetado).

Art. 83. (Vetado).

§ 1° (Vetado).

§ 2° (Vetado).

CAPÍTULO XIX

Da Irrigação e Drenagem

- Art. 84. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território nacional, de acordo com a Constituição e com prioridade para áreas de comprovada aptidão para irrigação, áreas de reforma agrária ou de colonização e projetos públicos de irrigação.
 - Art. 85. Compete ao Poder Público:
- I estabelecer as diretrizes da política nacional de irrigação e drenagem, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA);
 - II coordenar e executar o programa nacional de irrigação;
- III baixar normas objetivando o aproveitamento racional dos recursos hídricos destinados à irrigação, promovendo a integração das ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e entidades públicas, ouvido o Conselho Nacional de PolíticaAgrícola (CNPA);
- IV apoiar estudos para a execução de obras de infra-estrutura e outras referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, áreas de rios perenizados ou vales irrigáveis, com vistas a melhor e mais racional utilização das águas para irrigação;
- V instituir linhas de financiamento ou incentivos, prevendo encargos e prazos, bem como modalidades de garantia compatíveis com as características da agricultura irrigada, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA).

Art. 86. (Vetado).

CAPÍTULO XX

Da Habitação Rural

- Art. 87. É criada a política de habitação rural, cabendo à União destinar recursos financeiros para a construção e/ou recuperação da habitação rural.
- § 1º Parcela dos depósitos da Caderneta de Poupança Rural será destinada ao financiamento da habitação rural.

§ 2° (Vetado).

Art. 88. (Vetado).

- Art. 89. O Poder Público estabelecerá incentivos fiscais para a empresa rural ou para o produtor rural, nos casos em que sejam aplicados recursos próprios na habitação para o produtor rural.
 - Art. 90. (Vetado).

Art. 91. (Vetado).

Art. 92. (Vetado).

CAPÍTULO XXI

Da Eletrificação Rural

- Art. 93. Compete ao Poder Público implementar a política de eletrificação rural, com a participação dos produtores rurais, cooperativas e outras entidades associativas.
- § 1° A política de energização rural e agroenergia engloba a eletrificação rural, qualquer que seja sua fonte de geração, o reflorestamento energético e a produção de combustíveis, a partir de culturas, da biomassa e dos resíduos agrícolas.
- § 2° Entende-se por energização rural e agroenergia a produção e utilização de insumos energéticos relevantes à produção e produtividade agrícola e ao bem-estar social dos agricultores e trabalhadores rurais.
 - Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

- I atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;
- II a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoelétricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas:
- III os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;
 - IV o estabelecimento de tarifas diferenciadas horozonais.
- Art. 95. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

CAPÍTULO XXII

Da Mecanização Agrícola

- Art. 96. Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:
- I preservar e incrementar o parque nacional de máquinas agrícolas, evitando-se o sucateamento e obsolescência, proporcionando sua evolução tecnológica;
- II incentivar a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;
- III fortalecer a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;
 - IV aprimorar os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;
 - v (Vetado).
- VI divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Finais

- Art. 97. No prazo de noventa dias da promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre: produção, comercialização e uso de produtos biológicos de uso em imunologia e de uso veterinário, corretivos, fertilizantes e inoculantes, sementes e mudas, alimentos de origem animal e vegetal, código e uso de solo e da água, e reformulando a legislação que regula as atividades dos armazéns gerais.
- Art. 98. É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso pelo prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo deverão obedecer às normas específicas sobre a utilização de bens públicos e móveis, constantes da legislação pertinente.

- Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na
- <u>Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).</u> (Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200)
- § 1° (Vetado). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200)
- § 2° O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.956, de 200)
- Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na <u>Lei n° 4.771, de 1965</u>, com a nova redação dada pela <u>Lei n° 7.803, de 1989</u>, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).
 - § 1° (Vetado).

- § 2° O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.
 - Art. 100. (Vetado).
 - Art. 101. (Vetado).
 - Art. 102. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.
- Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.
- Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:
 - I preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade:
- II recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;
- III sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

- I a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de
- financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e (Vide Lei nº 12.805, de 2013)
- V o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.
- Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na <u>Lei nº 4.771, de 1965</u>, com a nova redação dada pela <u>Lei nº 7.803, de 1989</u>.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Art. 105. (Vetado).

Art. 106. É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

- Art. 107. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera Mano Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.1.1991 e retificado no D.O.U. de 12.3.1991

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
- Art. 1º Esta lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no <u>Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal</u>.
- Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. (Regulamento)
- § 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.
- § 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.
- § 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 6° O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 7º Será excluído do Programa de Reforma Agrária do Governo Federal quem, já estando beneficiado com lote em Projeto de Assentamento, ou sendo pretendente desse benefício na condição de inscrito em processo de cadastramento e seleção de candidatos ao acesso à terra, for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse

ao ente expropriante; e bem assim quem for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

- § 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- Art. 2º-A. Na hipótese de fraude ou simulação de esbulho ou invasão, por parte do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel, para os fins dos §§ 6º e 7º do art. 2º, o órgão executor do Programa Nacional de Reforma Agrária aplicará pena administrativa de R\$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) a R\$ 535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil reais) e o cancelamento do cadastro
- do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

108

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão atualizados, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, no respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 3º (Vetado)

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

- I Imóvel Rural o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;
 - II Pequena Propriedade o imóvel rural:
 - a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;
 - b) (Vetado)
 - c) (<u>Vetado</u>)
 - III Média Propriedade o imóvel rural:
 - a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
 - b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

- Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.
 - § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.
- § 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:
- I do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;
- —— II do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;
- III do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cingüenta) módulos fiscais;
- I do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área de até setenta módulos fiscais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- II do segundo ao décimo oitavo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de setenta e até cento e cinqüenta módulos fiscais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- III do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a cento e cinqüenta módulos fiscais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 4º No caso de aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos desta Lei e da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e os decorrentes de acordo judicial, em audiência de conciliação, com o objetivo de fixar a prévia e justa indenização, a ser celebrado com a União, bem como com os entes federados, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- I imóveis com área de até três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- II imóveis com área superior a três mil hectares: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
 - a) o valor relativo aos primeiros três mil hectares, no prazo de cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- b) o valor relativo à área superior a três mil e até dez mil hectares, em dez anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- c) o valor relativo à área superior a dez mil hectares até quinze mil hectares, em quinze anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- d) o valor da área que exceder quinze mil hectares, em vinte anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

- § 5º Os prazos previstos no § 4º, quando iguais ou superiores a dez anos, poderão ser reduzidos em cinco anos, desde que o proprietário concorde em receber o pagamento do valor das benfeitorias úteis e necessárias integralmente em TDA. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 6º Aceito pelo proprietário o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias em TDA, os prazos de resgates dos respectivos títulos serão fixados mantendo-se a mesma proporcionalidade estabelecida para aqueles relativos ao valor da terra e suas acessões naturais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.
- § 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
- § 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:
- I para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais
 (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- III a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.
 - § 3º Considera-se efetivamente utilizadas:
 - I as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- III as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;
- IV as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;
- V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes-
- V as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.
- § 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.
- § 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotarse-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

- § 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.
- § 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.
- Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:
 - I seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;
- III preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;
- -IV haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.
- IV haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

- I adotado pelo Poder Público, se pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;
 - II aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.
- Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:
 - I aproveitamento racional e adequado;
- II utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
 - III observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 - IV exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
- § 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

- § 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.
- § 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.
- § 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.
- § 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

- Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:
- I as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;
- II as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;
 - III as áreas sob efetiva exploração mineral;
- IV as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.
- Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.
- Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.
- \$ 10 A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:
- I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;
- II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:
- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- —— c) dimensão do imóvel.
- § 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.
- Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos

Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

- Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- I localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
 - II aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- III dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- IV área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-seá à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

Art. 14. (<u>Vetado</u>.)

Art. 15. (Vetado.)

- Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro do título translativo de domínio, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.
- Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

- Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- I a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- II os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- III nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- IV integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- V a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

- § 1º O título de domínio de que trata este artigo conterá cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos,

com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

- § 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinqüenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- § 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
- Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:
- I ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III aos ex-proprietários de terra cuja propriedade de área total compreendida entre um e quatro módulos fiscais tenha sido alienada para pagamento de débitos originados de operações de crédito rural ou perdida na condição de garantia de débitos da mesma origem; (Inciso incluído pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
- IV aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
- V aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar; (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)
- VI aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família. (Inciso renumerado pela Lei nº 10.279, de 12.9.2001)

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

- Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.
- Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo

familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

- Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.
- Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.
- § 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.
- § 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na <u>Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971</u>, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.
- Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.
- Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.
- § 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.
- § 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subseqüente.
- Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.
- Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)
 - Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barbosa

Lei 5868/72 | Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972

Compartilhe

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. <u>Citado por 671</u> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- <u>Art. 1º</u> É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá: Citado por 6
- I Cadastro de Imóveis Rurais; Citado por 1
- II Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais; Citado por 1
- III Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais; Citado por 1
- IV Cadastro de Terras Públicas.
- V Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) Parágrafo único. As revisões gerais de cadastro de imóveis rurais a que se refere o § 4º-do Art. 46 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de

todo o País nos prazos fixados por ato do Poder Executivo, com efeito de recadastramento, e com finalidade de possibilitar a racionalização e o aprimoramento do sistema de tributação da terra.

- § 1o As revisões gerais de cadastros de imóveis a que se refere o <u>§ 4o</u> do art. <u>46</u> da Lei no <u>4.504</u>, de 30 de novembro de 1964, serão realizadas em todo o País nos prazos fixados em ato do Poder Executivo, para fins de recadastramento e de aprimoramento do Sistema de Tributação da Terra STT e do Sistema Nacional de Cadastro Rural SNCR. (Redação dada pela Lei nº <u>10.267</u>, de 28.8.2001)
- § 20 Fica criado o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais CNIR, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)
- § 30 A base comum do CNIR adotará código único, a ser estabelecido em ato conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, para os imóveis rurais cadastrados de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)
- § 40 Integrarão o CNIR as bases próprias de informações produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhados, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)
- Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do Art. 4º do Estatuto da Terra. Citado por 89
- § 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais. Citado por 3 § 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.
- § 30 Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001) <u>Citado por 33</u>

<u>Art. 3º</u> - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fornecerá o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais e o de Arrendatários e Parceiros Rurais, na forma prevista nesta Lei. <u>Citado por 22</u>

Parágrafo único. Os documentos expedidos pelo INCRA, para fins cadastrais, não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos. <u>Citado por 18</u>

- <u>Art. 4º</u> Pelo Certificado de Cadastro que resultar de alteração requerida pelo contribuinte, emissão de segundas vias do certificado, certidão de documentos cadastrais, ou quaisquer outros relativos à situação fiscal do contribuinte, o INCRA cobrará uma remuneração pelo regime de preços públicos segundo tabela anual aprovada pelo Ministro da Agricultura. Citado por 1
- <u>Art. 5º</u> São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: <u>Citado por 13</u> I as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação; <u>Citado por 3</u>

II - as áreas reflorestadas com essências nativas.

Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo. Citado por 1

Art. 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

(Execução suspensa pela RSF nº 313, de 1983)

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966.

(Execução suspensa pela RSF nº 313, de 1983)

- Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, quando as cultive, só, ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (§ 6º do Art. 21 da Constituição Federal). Citado por 6
- § 1º Para gozar da imunidade prevista neste artigo, o proprietário, ao receber o Certificado de Cadastro, declarará, perante o INCRA, que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
- § 2º Verificada a qualquer tempo a falsidade da declaração, o proprietário ficará sujeito às cominações do § 1º do Art. 2º desta Lei. Citado por 4
- <u>Art. 8º</u> Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. <u>65</u> da Lei número <u>4.504</u>, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. <u>Citado por 87</u>
- § 1º A fração mínima de parcelamento será:
- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.
- § 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.
- § 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade de seus respectivos titulares. Citado por 13
- § 30 São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001) Citado por 13
- § 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento. <u>Citado por 5</u>
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.
- Art. 9° O valor mínimo do imposto a que se refere o Art. 50 e parágrafos 1 a 4, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 01/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente no País em 1 de janeiro do exercício fiscal correspondente. Citado por 1
- <u>Art. 10</u> Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os <u>parágrafos</u> do Art. <u>50</u> da Lei número <u>4.504</u>, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados às áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que forem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares. <u>Citado por 1</u>
- <u>Art. 11</u> O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta Lei.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1 e 2 do Art. 5º, e os artigos 7, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto- lei número 57, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo 4 do Art. 5º do Decreto-lei número 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Art. 39 da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Vide RSF 9, de 2005) Citado por 23

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.